

CIT do PL 5996/90
Inconstitucional do PL 2678/89, apensado
ap. unan.
29.5.90

APENSO PL
2678/89

(I)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 088/90

ASSUNTO:

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

DE 19

5.9.96

PROJETO N.º

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Ibrahim Abi-Achel, em 16/04 1991
O Presidente da Comissão de Justica, Helder 16/05
Ao Sr. Arnaldo Di Lorenz, em 19/06 1991
O Presidente da Comissão de CCTCI, Boni //
Ao Sr. Dep. Paulo Henrique, - VISTA, em 02/10/91
O Presidente da Comissão de Aron //
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.996, de 1990
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 088/90



Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI N° 2.678/89).

Em 10/12/90.


Presidente

PL. 5996/90

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - Os serviços públicos de telecomunicações serão explorados por empresas sob controle acionário estatal, federal, estadual ou municipal.

§ 1º - As concessões em vigor em 5 de outubro de 1988 são mantidas nos termos do art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - É de trinta anos, contados a partir da publicação desta Lei, o prazo das concessões para exploração dos serviços públicos de telecomunicações.

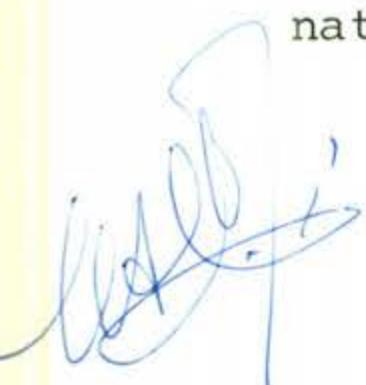
Art. 2º - Os serviços limitados e privados de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou permissão.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 3º - É assegurado a todos o direito de haver a prestação de serviço público de telecomunicações, atendidas as condições legais e regulamentares.

Art. 4º - As concessionárias de serviço público de telecomunicações são obrigadas a instalar e a manter postos e equipamentos para uso do público em geral, nos locais onde seja socialmente necessário e operacionalmente viável.

Art. 5º - A prestação de serviço público de telecomunicações em caráter permanente, a pessoa determinada, em instalações de uso privativo, se faz mediante aquisição de assinatura pelo interessado junto à concessionária exploradora do





serviço na localidade em que se situem as instalações, ou por transferência de assinatura.

Art. 6º - O regulamento do serviço público² de telecomunicações estabelecerá as condições de aquisição e transferência de assinatura, podendo a aquisição ser condicionada à participação financeira dos interessados nos investimentos da concessionária exploradora do serviço, na localidade de prestação do serviço.

Art. 7º - Os recursos da participação financeira somente podem ser utilizados em investimentos da concessionária respectiva, sendo vedado seu uso para cobertura de despesas de custeio do serviço ou para quaisquer outros fins.

§ 1º - Os recursos da participação financeira devem ser escriturados em rubrica especial na contabilidade da concessionária, como patrimônio e capital da concessão, distintos do patrimônio e capital da concessionária.

§ 2º - A remuneração do capital e do patrimônio da concessão deve reverter para a mesma conta e finalidade.

§ 3º - Os recursos da participação financeira e a remuneração deles não estão sujeitos à tributação.

Art. 8º - É facultada a transferência da assinatura a qualquer tempo, desde que formalizada perante a concessionária, podendo a transferência ser condicionada à quitação do valor da participação financeira.

Parágrafo único - A transferência de assinatura sem sua formalização perante a concessionária sujeita aqueles que a efetuam à perda da assinatura e do valor da participação financeira, a qualquer tempo em que se tome conhecimento da transferência.

Art. 9º - O instituto da participação financeira poderá ser adotado para cobertura de instalações especiais, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 - A exploração de serviços públicos de





telecomunicações é remunerada mediante tarifa aprovada pelo poder concedente.

Art. 11 - As tarifas devem proporcionar, obrigatoriamente:

I - a cobertura dos custos da exploração dos serviços, assim reconhecidos;

II - a justa remuneração do capital investido em função dos serviços;

III - a expansão e melhoramento dos serviços.

§ 1º - Os custos da exploração dos serviços, neles incluídos a depreciação e a amortização dos investimentos, são calculados de acordo com os critérios estabelecidos pelo poder concedente.

§ 2º - A justa remuneração do capital é de doze por cento ao ano, incidindo, inclusive, sobre o patrimônio e o capital da concessão.

§ 3º - A expansão e o melhoramento dos serviços são atendidos por recursos decorrentes de aplicação de um percentual de quinze por cento sobre os valores previstos, para custeio dos serviços e remuneração do capital.

Art. 12 - É assegurada a realidade tarifária, sendo vedadas quaisquer medidas que contrariem o disposto neste artigo.

§ 1º - O poder concedente fixará critérios de repartição de receita de serviço público realizados entre empresas, visando ao equilíbrio econômico e financeiro dos respectivos contratos de concessão.

§ 2º - O poder concedente fixará critérios para compensação de eventuais excessos ou insuficiência de remuneração das empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º - Na fixação das tarifas podem ser feitas distinções tendo em vista a classificação dos serviços, a ocupação dos circuitos e a distância entre os pontos de comunicações, sendo vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva da tarifa.

§ 4º - As tarifas cobradas em conta serão as vigentes na data da apresentação das contas.

Art. 13 - As tarifas dos serviços públicos de telecomunicações internacionais são estabelecidas mediante ajustes



com as administrações ou empresas estrangeiras envolvidas aprovados pelo poder concedente.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

/LM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

**ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1990

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

Apresentado pelo Senador ODACIR SOARES

Lido no expediente da Sessão de 27/6/90 e publicado no DCN (Seção II) de 28/6/90. À Comissão de Educação (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 2/8/90, é anulado o despacho inicial à Comissão de Educação e distribuído à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, onde poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias úteis, a partir do dia 3/8/90. Em 24/10/90, é aprovado o RQS nº 358/90, de inclusão em Ordem do Dia.

Em 29/11/90, anunciada a matéria, é emitido o Parecer da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, relator Senador Ney Maranhão, pela aprovação do Projeto, com as Emendas de nºs. 1 a 3. Aprovados o Projeto e as Emendas. À CDIR, para Redação Final.

Em 5/11/90, leitura do Parecer nº 412-CDIR (Relator Senador Pompeu de Sousa), oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação Final, nos termos do RQS nº 480/90, de autoria do Senador Antônio Luiz Maya, de dispensa de publicação.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº..513, de 10.12.90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 DEZ 1142 036479

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



SM/Nº 513

Em 10 de dezembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 88, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10 / 12 / 90 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/LM.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 358, DE 1990

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno, requeiro a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado n.º 88, de 1990, que dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1990. — Senador **Odacir Soares**.

Publicado no **DCN** (Seção II), de 17-10-90



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 400, DE 1990

Nos termos do art. 279, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 88, de 1990, constante do item 12 da pauta de hoje, a fim de ser feita na sessão de 29 de novembro de 1990.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1990. — Chagas Rodrigues.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-11-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 88, DE 1990

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - Os serviços públicos de telecomunicações serão explorados por empresas sob controle acionário estatal, federal, estadual ou municipal.

§ 1º - As concessões em vigor em 5 de outubro de 1988 são mantidas nos termos do artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - É de trinta anos, contados a partir da publicação desta lei, o prazo das concessões para exploração dos serviços públicos de telecomunicações.

Art. 2º - Os serviços ilimitados e privados de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou permissão.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 3º - É assegurado a todos o direito de haver a prestação de serviço público de telecomunicações, atendidas as condições legais e regulamentares.

Art. 4º - As concessionárias de serviço público de telecomunicações são obrigadas a instalar e a manter postos e equipamentos para uso do público em geral nos locais onde seja socialmente necessário e operacionalmente viável.



— 2 —

Art. 5º — A prestação de serviço público de telecomunicações em caráter permanente a pessoa determinada, em instalações de uso privativo, se faz mediante aquisição de assinatura pelo interessado junto à concessionária exploradora do serviço na localidade em que se situem as instalações, ou por transferência de assinatura.

Art. 6º — O regulamento do serviço público de telecomunicações estabelecerá as condições de aquisição e transferência de assinatura, podendo a aquisição ser condicionada à participação financeira dos interessados nos investimentos da concessionária exploradora do serviço na localidade de prestação do serviço, a título de caução.

Art. 7º — Os recursos^s da participação financeira somente podem ser utilizados em investimentos da concessionária respectiva, sendo vedado seu uso para cobertura de despesas de custeio do serviço ou para quaisquer outros fins.

§ 1º — Os recursos da participação financeira devem ser escriturados em rubrica especial na contabilidade da concessionária como patrimônio e capital da concessão, distintos do patrimônio e capital da concessionária.

§ 2º — A remuneração do capital e do patrimônio da concessão deve reverter para a mesma conta e finalidade.

§ 3º — Os recursos da participação financeira e a remuneração deles não estão sujeitos a tributação.

Art. 8º — É facultada a transferência da assinatura a qualquer tempo, desde que formalizada perante a concessionária, podendo a transferência ser condicionada à quitação do valor da participação-financeira.

Parágrafo único — A transferência de assinatura sem sua formalização perante a concessionária sujeita aqueles que a efetuam à perda de assinatura e do valor da participação financeira, a qualquer tempo em que se tome conhecimento da transferência.

Art. 9º — No caso de cancelamento da assinatura a pedido do assinante, a participação financeira será a ele restituída, pelo valor vigente à época do cancelamento, podendo a restituição desse valor ser condicionada à cessão da assinatura.

Caixa: 221
Lote: 67
PL N° 5996/1990
12



— 3 —

pela concessionária a outro interessado e ao pagamento, por este, do valor da participação a ser restituída.

Art. 10 - O Instituto da participação financeira poderá ser adotado para cobertura de instalações especiais, na forma definida no regulamento.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11 - A exploração de serviços públicos de telecomunicações é remunerada mediante tarifa aprovada pelo Poder Concedente.

Art. 12 - As tarifas devem proporcionar, obrigatoriamente:

I - a cobertura dos custos da exploração dos serviços, assim reconhecidos;

II - a justa remuneração do capital investido em função dos serviços;

III - a expansão e melhoramento dos serviços.

§ 1º - Os custos da exploração dos serviços, neles incluídos a depreciação e a amortização dos investimentos, são calculados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Concedente.

§ 2º - A justa remuneração do capital é de doze por cento ao ano, incidindo, inclusive, sobre o patrimônio e o capital da concessão.

§ 3º - A expansão e o melhoramento dos serviços são atendidos por recursos decorrentes de aplicação de um percentual de quinze por cento sobre os valores previstos para custeio dos serviços e remuneração do capital.

Art. 13 - É assegurada a realidade tarifária, sendo vedadas quaisquer medidas que contrariem o disposto neste artigo.



— 4 —

§ 1º - O Poder Concedente fixará critérios de repartição de receita de serviço público realizados entre empresas, visando ao seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º - O Poder Concedente fixará critérios para compensação de eventuais excessos ou insuficiência de remuneração das empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º - Na fixação das tarifas podem ser feitas distinções tendo em vista a classificação dos serviços, a ocupação dos circuitos e a distância entre os pontos de comunicações, sendo vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva da tarifa.

§ 4º - As tarifas cobradas em conta serão as vigentes na data da apresentação das contas.

Art. 14 - As tarifas dos serviços públicos de telecomunicações internacionais são estabelecidas mediante ajustes com as administrações ou empresas estrangeiras envolvidas, aprovados pelo Poder Concedente.

Art. 15 - Esta lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Sob as Constituições de 1891, 1934 e 1946, os serviços de telecomunicações foram explorados pela União, pelos Estados e pelos Municípios, diretamente ou mediante concessão.

A Constituição de 1967 tornou privativa da União a exploração dos serviços de telecomunicações, diretamente ou mediante concessão, regime esse mantido pela Constituição de 69.

Em 1972, a Lei nº 5.792, de 11.7.72, instituindo política para exploração dos serviços públicos de telecomunicações, determinou a criação da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS com a atribuição de "promover, através de subsidiárias e associadas, a exploração de serviços públicos de telecomunicações".



— 5 —

Suas filiais são empresas controladas pela TELEBRÁS; associadas são empresas de cujo capital a TELEBRÁS participe sem exercer seu controle acionário e que se subordinem à sua orientação normativa e a uma sistemática de controle (Decreto nº 74.379/74). TELEBRÁS, suas subsidiárias e associadas constituem o denominado SISTEMA TELEBRÁS.

Quando dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, três correntes se formaram a respeito da exploração dos serviços públicos de telecomunicações, a saber:

A primeira restabelecia o regime das Constituições de 91, 34 e 46, ao atribuir à União, diretamente ou mediante concessão, a exploração dos serviços "nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações". Aos Estados restaram os serviços intraestaduais (intermunicipais) e, aos Municípios, os serviços locais.

A segunda corrente, mantinha o regime das Constituições de 67 e 69 que atribuíam à União, diretamente ou mediante concessão, a exploração dos serviços de telecomunicações.

Uma terceira corrente atribuía à União a exploração direta dos serviços públicos de telecomunicações, vedada a concessão deles.

Todas essas correntes tinham como ponto de convergência a defesa do SISTEMA TELEBRÁS.

Por fusão de emendas e acordos de Lideranças, ratificados pelo Plenário da Assembleia, resultaram aprovados os seguintes dispositivos:

"Art. 21 - Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União"

"Art. 66 - São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei".

O presente projeto de lei visa, exatamente, disciplinar esses dispositivos constitucionais, a eles adaptando a



— 6 —

Lei nº 5.792/72, definidora da política de exploração dos serviços públicos de telecomunicações.

O projeto dá cumprimento à disposição do art. 21, XI, da Constituição, que limita a outorga de concessão a empresas sob controle acionário estatal, explicitando que o controle acionário estatal tanto pode ser federal, como estadual ou municipal. Além, com a transferência para os Estados e Municípios dos tributos incidentes sobre a exploração de serviços públicos de telecomunicações, aos Estados e Municípios também deve ser transferida parte da responsabilidade pelos investimentos no setor.

Respeita, igualmente o projeto, a disposição do artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que mantém as concessões em vigor na data da promulgação da Constituição, nos termos da lei.

O Capítulo II trata especificamente sobre a contribuição dos promitentes-assinantes do serviço público de telecomunicações para implantação, expansão e melhoramento do serviço.

A exigibilidade da contribuição dos promitentes-assinantes para prestação individualizada do serviço em caráter permanente, em instalação de uso particular, data, no Brasil, de 3 de março de 1966, quando o CONTEL baixou a Resolução nº 5, posteriormente substituída pela Resolução nº 18, de 6.3.67, também do CONTEL, a que se seguiram as Portarias nº 415, de 31.8.72, nº 1.181, de 25.10.74, e nº 1.361, de 15.12.76, do Ministério das Comunicações.

Se, de um lado, a participação financeira dos promitentes-assinantes, também denominada autofinanciamento, contribui significativamente para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, também é certo que a capitalização desses recursos gerou grave distorção no mercado mobiliário.

Com efeito, o número de acionistas das concessionárias de telecomunicações ascende hoje a mais de cinco milhões. Apenas que a quase totalidade deles ignora a condição de acionista, restando suas ações em abandono. Na verdade, os promitentes-assinantes desejam é a prestação do serviço e não, em absoluto, ações das concessionárias.

Esse total desinteresse pelas ações resulta no aviltamento delas, inviabilizando o lançamento de subscrições públicas pelas concessionárias, que lhes proporcionem recursos para a expansão de seus serviços.



— 7 —

O presente projeto corrige essa grave distorção. A contribuição dos promitentes-assinantes para expansão e melhoramento dos serviços públicos de telecomunicações é de todo indispensável. Em vez, no entanto, de ser essa contribuição levada à conta de capital, ela passa a ser escriturada em rubrica especial, na contabilidade da empresa, tal como previsto no art. 102 da Lei nº 4.177/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - para as sobretarifas incidentes sobre os serviços de telecomunicações.

A contribuição, sobre ser indispensável para a prestação do serviço, se afigura justa, por corresponder à individualização da prestação do serviço a quem o solicite, em instalações de uso privativo.

O projeto também prevê a devolução da contribuição pelo valor que estiver sendo exigido aos promitentes-assinantes na data em que se operar o cancelamento da assinatura, sendo igualmente facultada a transferência de assinatura.

O Capítulo III do projeto trata das tarifas dos serviços públicos de telecomunicações, atendendo ao disposto inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal.

Além da cobertura das despesas de custeio do serviço e da justa remuneração do capital, a tarifa deve ensejar a expansão e o melhoramento do serviço.

Essa parcela da tarifa será escriturada em rubrica especial na contabilidade da empresa, conforme, aliás, já previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações aprovado pela Lei nº 4.177/62.

Com o Instituto da participação financeira dos promitentes-assinantes e com a parcela tarifária para expansão e melhoramento dos serviços, as concessionárias passarão a dispor de recursos para seus investimentos, prescindindo de recursos públicos. Com a justa remuneração do capital dos acionistas, novos acionistas, voluntários e não compulsórios, investirão recursos no setor, permitindo, cada vez mais, o atendimento ao público com a contribuição econômica daqueles de maior capacidade financeira em benefício imediato dos de menor capacidade contributiva.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1990

Odair Soares
Senador Odair Soares

(A Comissão de Serviços de Infra-Estrutura-decisão terminativa).

Publicado no DCN -Seção II- de 28.6.90

ANEXO, em 5/12/90

R



REQUERIMENTO Nº 480, DE 1990

Dispensa de publicação de redação final

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1990, de autoria do Senador Odacir Soares, que dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

Sala das Sessões, em 5 de ~~outubro~~^{Leremmo} de 1990.

Antônio Luiz Maya

SEN. ANTÔNIO LUIZ MAYA



PARECER ~~RECEBIMENTO~~ DE PLENÁRIO

SERVICOS DE
Da COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA ao Projeto de Lei do Senado nº 88/90, que "dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações".

RELATOR: Senador NEY MARANHÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1990, do Senador Odacir Soares, dispõe sobre a exploração de serviços de telecomunicações, regulamenta as disposições do art. 21, XI da Constituição, do art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do parágrafo único do art. 175 da Constituição.

O inciso XI do art. 21 da Constituição resultou da fusão de emendas e Acordo de Lideranças perante a Assembléia Nacional Constituinte, que asseguram, de um lado, a outorga de concessão para se explorar serviços públicos de telecomunicações e, de outra parte, se limita a concessão a empresas sob controle acionário estatal.

O projeto de lei sob exame explicita que o controle acionário das empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações tanto pode ser exercido pela União, por Estados ou por Municípios, conforme pretendido e decidido pelos legisladores constituintes.

O art. 66 do Ato das Constitucionais Transitórias também resultou de fusão de emendas e de Acordo de Lideranças, alterando-se a redação da emenda do Deputado Manoel Ribeiro, que mantinha as concessões em vigor na data de promulgação da Constituição "pelos prazos nelas estabelecidos", para manter essas concessões "nos termos da lei".



Inexistindo lei que delimita prazos de concessão para as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, o prazo das concessões em vigor na data da promulgação da Constituição se tornou indeterminado. Como é da essência das concessões a determinação de seu prazo, o projeto sob exame fixa esse prazo, levando-se em consideração os investimentos necessários à exploração da atividade. No documento em que as empresas estatais se ressentem da falta de recursos para atender à demanda de seus serviços, não faz sentido obrigar essas empresas a dispensar recursos substanciais para encampar concessionárias que estejam prestando bons serviços.

O parágrafo único do art. 175 da Constituição determina que a lei disponha sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, sobre os direitos dos usuários e o regime tarifário.

É o que, com muita propriedade, faz o Projeto de Lei do Senador Odacir Soares.

Dentre as disposições relativas à prestação dos serviços, merece especial destaque a referência à tomada de assinatura do serviço telefônico público, condicionada à participação-financeira dos promitentes assinantes nos investimentos das concessionárias para expansão e melhoramento dos serviços telefônicos. Atualmente os recursos da participação-financeira são capitalizados pelas concessionárias que os arrecadam em nome da TELEBRAS que, de sua vez, emite ações representativas de seu capital em favor dos promitentes-assinantes. De lado o exame da juridicidade da intermediação da TELEBRAS, ressalta a impropriedade da capitalização da participação-financeira. Como os promitentes-assinantes desejam serviço e não ações, as ações da TELEBRAS e das concessionárias de telefonia não adquirem valor de mercado, sendo comercializadas a preço vil, o que chega a comprometer o mercado mobiliário.

Sanando essa impropriedade, o Projeto de Lei sob exame determina a escrituração dos recursos da participação-finan-



ceira em rubrica especial na contabilidade da empresa, sem emissão de qualquer ação. Como a assinatura do serviço telefônico é livremente transferível, o assinante, ao transferir sua assinatura, se resarcirá da contribuição feita para obter a prestação do serviço em caráter permanente, em instalações de uso privativo.

Com a escrituração dos recursos da participação-financeira dos promitentes-assinantes em rubrica especial e o tratamento dado a essa conta, dispensa-se a caracterização da participação-financeira como caução, pelo que se recomenda excluir do texto do art. 6º do projeto a expressão "a título de caução", eliminando-se, de igual forma, a disposição do art. 9º do Projeto.

Dispondo sobre as tarifas dos serviços públicos de telecomunicações, o Projeto de Lei sob exame dá um tratamento adequado às parcelas que compõem a tarifa, especialmente no que diz respeito à parcela tarifária destinada à expansão e melhoramento dos serviços que, exatamente por erro em seu tratamento no passado, veio a ser considerada inconstitucional por recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

Com o correto tratamento da participação-financeira e da tarifa, torna-se à possível a subscrição pública de ações das concessionárias, com o que se possibilita reduzir gradativamente o valor da participação-financeira dos promitentes-assinantes do serviço de telefonia, tornando o serviço acessível a um maior número de pessoas.

Essas fontes de recursos, alidadas à realidade tarifária assegurarão a automia financeira das concessionárias de serviços públicos de telefonia, dispensando o Poder Público de investimentos no Setor de Telecomunicações para canalizá-los para as atividades típicas e indelegáveis do Estado.

Para maior clareza, propõe-se substituir a expressão "visando ao seu equilíbrio econômico-financeiro" por "visando ao



equílibrio econômico e financeiro dos respectivos contratos de concessão", no § 1º do art. 13 do Projeto.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 88, de 1990, com as seguintes emendas:

Emenda nº 01

Exclua-se, no artigo 6º, a expressão "a título de caução";

Emenda nº 02

Suprima-se o artigo 9º, renumerando-se os demais;

Emenda nº 03

Artigo 13

§ 1º

onde se lê: "visando ao seu equilíbrio econômico-financeiro" leia-se "visando ao equilíbrio econômico e financeiro dos respectivos contratos de concessão."

SALA DAS COMISSÕES, EM

, Presidente

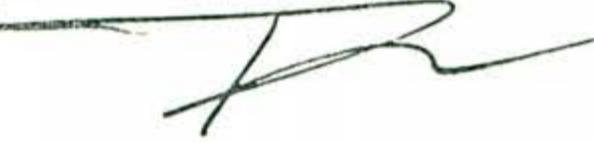
W. Alves, Relator



COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 412, DE 1990

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 88, de 1990.

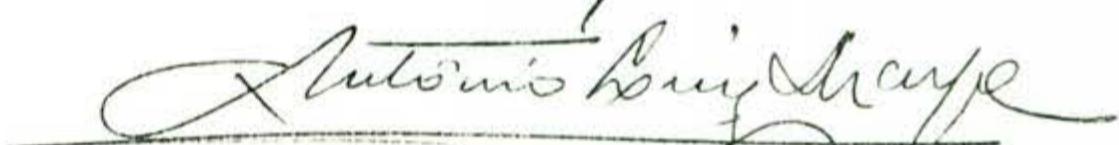
*Assessos em 5/12/90
A CÂMARA DE SENADORES*


A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1990, de autoria do Senador Odacir Soares, que dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

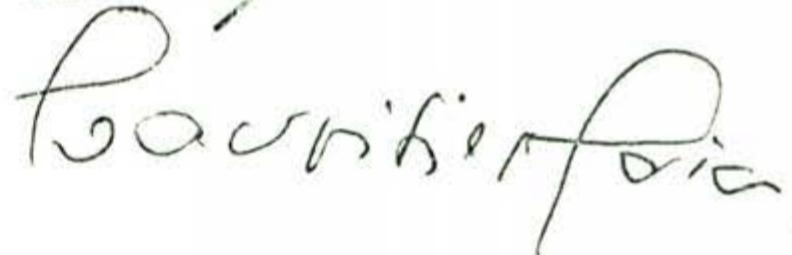
Sala de Reuniões da Comissão, em 5 de dezembro de 1990,


Odacir Soares, PRESIDENTE


RELATOR


Antônio Braga Machado


Francisco Góes


Pará



ANEXO AO PARECER Nº 4/2, DE 1990

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 88, de 1990.

Dispõe sobre a exploração
dos serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - Os serviços públicos de telecomunicações serão explorados por empresas sob controle acionário estatal, federal, esta dual ou municipal.

§ 1º - As concessões em vigor em 5 de outubro de 1988 são mantidas nos termos do art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - É de trinta anos, contados a partir da publicação desta Lei, o prazo das concessões para exploração dos serviços públicos de telecomunicações.

Art. 2º - Os serviços limitados e privados de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou permissão.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 3º - É assegurado a todos o direito de haver a prestação de serviço público de telecomunicações, atendidas as condições le-



gais e regulamentares.

Art. 4º - As concessionárias de serviço público de telecomunicações são obrigadas a instalar e a manter postos e equipamentos para uso do público em geral, nos locais onde seja socialmente necessário e operacionalmente viável.

Art. 5º - A prestação de serviço público de telecomunicações em caráter permanente, a pessoa determinada, em instalações de uso privativo, se faz mediante aquisição de assinatura pelo interessado junto à concessionária exploradora do serviço na localidade em que se situem as instalações, ou por transferência de assinatura.

Art. 6º - O regulamento do serviço público de telecomunicações estabelecerá as condições de aquisição e transferência de assinatura, podendo a aquisição ser condicionada à participação financeira dos interessados nos investimentos da concessionária exploradora do serviço, na localidade de prestação do serviço.

Art. 7º - Os recursos da participação financeira somente podem ser utilizados em investimentos da concessionária respectiva, sendo vedado seu uso para cobertura de despesas de custeio do serviço ou para quaisquer outros fins.

§ 1º - Os recursos da participação financeira devem ser escriturados em rubrica especial na contabilidade da concessionária, como patrimônio e capital da concessão, distintos do patrimônio e capital da concessionária.

§ 2º - A remuneração do capital e do patrimônio da concessão deve reverter para a mesma conta e finalidade.

§ 3º - Os recursos da participação financeira e a remuneração deles não estão sujeitos à tributação.

Art. 8º - É facultada a transferência da assinatura a qualquer tempo, desde que formalizada perante a concessionária, podendo a transferência ser condicionada à quitação do valor da participação financeira.



Parágrafo-único - A transferência de assinatura sem sua formalização perante a concessionária sujeita aqueles que a efetuem à perda da assinatura e do valor da participação financeira, a qualquer tempo em que se tome conhecimento da transferência.

Art. 9º - O instituto da participação financeira poderá ser adotado para cobertura de instalações especiais, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 - A exploração de serviços públicos de telecomunicações é remunerada mediante tarifa aprovada pelo poder concedente.

Art. 11 - As tarifas devem proporcionar, obrigatoriamente

I - a cobertura dos custos da exploração dos serviços, assim reconhecidos;

II - a justa remuneração do capital investido em função dos serviços;

III - a expansão e melhoramento dos serviços.

§ 1º - Os custos da exploração dos serviços, neles incluídos a depreciação e a amortização dos investimentos, são calculados de acordo com os critérios estabelecidos pelo poder concedente.

§ 2º - A justa remuneração do capital é de doze por cento ao ano, incidindo, inclusive, sobre o patrimônio e o capital da concessão.

§ 3º - A expansão e o melhoramento dos serviços são atendidos por recursos decorrentes de aplicação de um percentual de quinze por cento sobre os valores previstos, para custeio dos serviços e remuneração do capital.

Art. 12 - É assegurada a realidade tarifária, sendo vedadas quaisquer medidas que contrariem o disposto neste artigo.



§ 1º - O poder concedente fixará critérios de repartição de receita de serviço público realizados entre empresas, visando ao equilíbrio econômico e financeiro dos respectivos contratos de concessão.

§ 2º - O poder concedente fixará critérios para compensação de eventuais excessos ou insuficiência de remuneração das empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º - Na fixação das tarifas podem ser feitas distinções tendo em vista a classificação dos serviços, a ocupação dos circuitos e a distância entre os pontos de comunicações, sendo vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva da tarifa.

§ 4º - As tarifas cobradas em conta serão as vigentes na data da apresentação das contas.

Art. 13 - As tarifas dos serviços públicos de telecomunicações internacionais são estabelecidas mediante ajustes com as administrações ou empresas estrangeiras envolvidas, aprovados pelo poder concedente.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



13/12/90 Secretaria-Geral da Mesa

fl. 3

PROPOSICAO : PL. 5996 / 90 DATA APRES.: 10/12/90
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr. Origem: PLS 0088/90

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

AUTOR NA ORIGEM : ODACIR SOARES - PFL /RO

Despacho :

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Ciência e Tecnologia, Comun. e Informática
Apenso-se a este o PL. 2678/89.

Recebi em 13/12/90



PL. 5996/90

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - Os serviços públicos de telecomunicações serão explorados por empresas sob controle acionário estatal, federal, estadual ou municipal.

§ 1º - As concessões em vigor em 5 de outubro de 1988 são mantidas nos termos do art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - É de trinta anos, contados a partir da publicação desta Lei, o prazo das concessões para exploração dos serviços públicos de telecomunicações.

Art. 2º - Os serviços limitados e privados de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou permissão.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 3º - É assegurado a todos o direito de haver a prestação de serviço público de telecomunicações, atendidas as condições legais e regulamentares.

Art. 4º - As concessionárias de serviço público de telecomunicações são obrigadas a instalar e a manter postos e equipamentos para uso do público em geral, nos locais onde seja socialmente necessário e operacionalmente viável.

Art. 5º - A prestação de serviço público de telecomunicações em caráter permanente, a pessoa determinada, em instalações de uso privativo, se faz mediante aquisição de assinatura pelo interessado junto à concessionária exploradora do



2.

serviço na localidade em que se situem as instalações, ou por transferência de assinatura.

Art. 6º - O regulamento do serviço público de telecomunicações estabelecerá as condições de aquisição e transferência de assinatura, podendo a aquisição ser condicionada à participação financeira dos interessados nos investimentos da concessionária exploradora do serviço, na localidade de prestação do serviço.

Art. 7º - Os recursos da participação financeira somente podem ser utilizados em investimentos da concessionária respectiva, sendo vedado seu uso para cobertura de despesas de custeio do serviço ou para quaisquer outros fins.

§ 1º - Os recursos da participação financeira devem ser escriturados em rubrica especial na contabilidade da concessionária, como patrimônio e capital da concessão, distintos do patrimônio e capital da concessionária.

§ 2º - A remuneração do capital e do patrimônio da concessão deve reverter para a mesma conta e finalidade.

§ 3º - Os recursos da participação financeira e a remuneração deles não estão sujeitos à tributação.

Art. 8º - É facultada a transferência da assinatura a qualquer tempo, desde que formalizada perante a concessionária, podendo a transferência ser condicionada à quitação do valor da participação financeira.

Parágrafo único - A transferência de assinatura sem sua formalização perante a concessionária sujeita aqueles que a efetuem à perda da assinatura e do valor da participação financeira, a qualquer tempo em que se tome conhecimento da transferência.

Art. 9º - O instituto da participação financeira poderá ser adotado para cobertura de instalações especiais, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 - A exploração de serviços públicos de



telecomunicações é remunerada mediante tarifa aprovada pelo poder concedente.

Art. 11 - As tarifas devem proporcionar, obrigatoriamente:

I - a cobertura dos custos da exploração dos serviços, assim reconhecidos;

II - a justa remuneração do capital investido em função dos serviços;

III - a expansão e melhoramento dos serviços.

§ 1º - Os custos da exploração dos serviços, neles incluídos a depreciação e a amortização dos investimentos, são calculados de acordo com os critérios estabelecidos pelo poder concedente.

§ 2º - A justa remuneração do capital é de doze por cento ao ano, incidindo, inclusive, sobre o patrimônio e o capital da concessão.

§ 3º - A expansão e o melhoramento dos serviços são atendidos por recursos decorrentes de aplicação de um percentual de quinze por cento sobre os valores previstos, para custeio dos serviços e remuneração do capital.

Art. 12 - É assegurada a realidade tarifária, sendo vedadas quaisquer medidas que contrariem o disposto neste artigo.

§ 1º - O poder concedente fixará critérios de repartição de receita de serviço público realizados entre empresas, visando ao equilíbrio econômico e financeiro dos respectivos contratos de concessão.

§ 2º - O poder concedente fixará critérios para compensação de eventuais excessos ou insuficiência de remuneração das empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º - Na fixação das tarifas podem ser feitas distinções tendo em vista a classificação dos serviços, a ocupação dos circuitos e a distância entre os pontos de comunicações, sendo vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva da tarifa.

§ 4º - As tarifas cobradas em conta serão as vigentes na data da apresentação das contas.

Art. 13 - As tarifas dos serviços públicos de telecomunicações internacionais são estabelecidas mediante ajustes

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. J. S." or a similar name.



com as administrações ou empresas estrangeiras envolvidas aprovados pelo poder concedente.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

/LM.

EMENTA

Dispõe sobre serviços de telecomunicações e dá outras providências.
(Abrangendo os serviços telefônicos, telegráficos, transmissão de dados, telemáticos, transporte dedicado, videofônicos, marítimos, aeronáuticos, radiofusão, radioutilização individualizada, radiodistribuição determinada, radiolimitados, radiochamada, frequência padrão, sinais horários, boletins meteorológicos, rádio-autocine, cinedriving, música funcional, videoclub, rádio táxi, radioiate, serviço para fins científicos e experimentais, radioamador, rádio do cidadão, facsimile, telex, videotexto, e definindo a competência, os recursos e organização da TELEBRAS, observando o disposto no artigo 21, XI e XII da Nova Constituição Federal).

JOSE COSTA
(PMDB - AL)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

06.06.89 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 07.06.89, pág. 4503, col. 02.

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Economia, Indústria e Comércio.

DESARQUIVADO

PLENÁRIO

15.08.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 16.08.89, pág. 7733, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

02.08.89 Distribuído ao relator, Dep. OSVALDO MACEDO.

DCN 22.08.89, pág. 8185, col. 02.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

.), Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 035, col. 01 suplemento

ANDAMENTO

PL 2678/89

MESA

26.02.91

Excluido do arquivamento, nos termos do artigo 105 do R.I., por ter sido incluido indevidamente e publicado no Diário do Congresso Nacional - Seção I, de 03.02.91 - Suplemento.

DCN 20.03.91, pág. 2230, col. 01

APENSADO AO PROJETO DE LEI N° 5.996, DE 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 5.996

de 1990

A U T O R

E M E N T A Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

SENADO FEDERAL
Sen. ODACIR SOARES
(PFL - RO)
(PLS 88/90)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM) de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.
APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI N.º 2.678/89.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO PL: 2.678/89

PLENÁRIO

12.12.90

É lido e vai a imprimir.

DCN 13.12.90, pág. 14110, col. 01.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N.º 2.678/89.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.04.91

Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

DCN 01/05/91. pág. 5110. col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.05.91

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desse e inconstitucionalidade do de nº 2.678/89, apensado.

DCN 1/1. pág. 5110. col. 01

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 5.064

de 19 90

A U T O R

E M E N T A Autoriza o Poder Executivo a transformar em autarquias as Escolas Agrotécnicas Federais dos Municípios de Vitória do Santo Antão, Belo Jardim, Barreiros e Petrolina, no Estado de Pernambuco.

HARLAN GADELHA
(PMDB - PE)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

09.05.90

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 10.05.90, pág. 4568, col. 01.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 4.562, DE 1989.

28.05.90

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 29.05.90, pág. 5787, col. 02.

APENSADO AO PROJETO DE LEI N.º 4.562/89.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.562

de 19 89

A U T O R

E M E N T A Transforma as Escolas Agrotécnicas Federais em autarquias e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM N.º 910/89)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II (Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

M E S A

Vetado

Despacho: As Comissões de Constituição, Justiça e de Redação (ADM), de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e de Serviço Público - Art. 24, II.

Razões do veto-publicadas no

P L E N Á R I O

ANEXO: PL N.º 5.064/90

14.12.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 15.12.89, pág. 15900, col. 01.

M E S A

05.04.90

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM), de Educação, Cultura e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(NOVO DESPACHO - Resolução 17/89 - Art. 24, inciso II).

DCN 07.04.90, pág. 2672, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

14.05.90

Distribuído ao relator, Dep. NELSON JOBIM.

DCN 23.05.90, pág. 5496, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para recebimento de emendas: apartir de 15.05.90 por 05 sessões.

18.05.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.064, DE 1990

01.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuido ao relator, Dep. NELSON JOBIM.

DCN 01/05/91, pág. 5.101, col. 03

09.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para recebimento de emendas: 09.04 a 15.04.91

DCN 09.04.91, pág. 3432, col. 02.

18.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.05.91

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NELSON JOBIM, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste e inconstitucionalidade do de nº 5.064/90, apensado.

DCN _____, pag. _____, col. _____



PROJETO DE LEI nº 5.996, de 1990

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O projeto de lei nº 5.996 de 1990, originário do Senado Federal, tem como finalidade regulamentar a forma de manutenção das concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, segundo o disposto no artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O texto constitucional reservou à União a competência para explorar os serviços telefônicos, obedecendo tal reserva à tradição do Direito Público Brasileiro, facultando-lhe, porém, a concessão de tais serviços a empresas sobre controle acionário estatal. As entidades de direito privado ficou assegurada apenas a prestação de serviços de informações através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.

Esta delimitação de competência vincula os atos do Poder Público no campo da exploração de serviços telefônicos, não se concebendo a partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988 nenhum empreendimento concernente à exploração de serviços telefônicos que não se enquadram nas limitações nela contidas. É o que se depreende do disposto no artigo 21, inciso XI da Constituição Federal.

Ocorre, no entanto, que à vista de concessões de serviços públicos de telecomunicações preexistentes à promulgação da Constituição, atribuídas a entidade de direito privado através de contratos então em vigor, cuidou o constituinte de prevenir a exceção, mantendo expressamente as concessões em causa, na forma de lei posterior que as regulamentasse. É o que dispõe o artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **verbis**:



"Artigo 66 - São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei".

A lei resultante do exato cumprimento desta disposição constitucional tem necessariamente que estabelecer o prazo da concessão, o regime das empresas concessionárias em causa, os direitos dos usuários e o regime tarifário.

O projeto destina-se a atender a tais exigências, de forma a regular tão completamente quanto desejável a exploração dos serviços de telecomunicações por empresas particulares.

A lei nº 5.792, de 1972, que define a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicação há de ceder lugar a novo diploma, afeiçoado às exigências constitucionais e que sobretudo incorpore as relações novas entre poder concedente, empresa concessionária e usuários, criadas ou desenvolvidas pelo avanço da tecnologia e a modernização do direito, nestes anos de vigência da mencionada lei.

Dentre numerosos pontos obscuros ou controvertidos, a serem aclarados pelo novo diploma, ganha relevo o da definição da natureza do contrato de concessão, ponto de interminável polêmica doutrinária, de forma a situá-lo com nitidez no campo do direito.

O projeto avança com firmeza nas relações contratuais, define com apreciável clareza os direitos de acionistas e obrigações das concessionárias, situando de forma adequada questões sujeitas até agora a discussões, tais como a de repartição das receitas, a de eventuais excessos ou insuficiência de remuneração, a justa retribuição do capital e a expansão e melhoramento dos serviços.

As concessões de serviços públicos constituem matéria de vasta e polêmica indagação. Os que, entre nós, melhor estudaram o assunto foram os Professores Mário Mazagão e Carvalho de Mendonça (M.I.), cujos magistérios a respeito da natureza do contrato mereceram seguidas referências de Themistócles Cavalcanti. Autores como Bielsa, Velasco, Blondeau, Otto Mayer e Duguit ocuparam-se extensa e profundamente das espécies de concessões, cabendo ressal-



tar dentre tantas lições a de Gaston Jézé, para quem existe, em todo contrato feito com a administração, o conhecimento prévio do contratante de que a execução da obrigação se acha subordinada a condições inerentes à natureza do serviço e à posição jurídica de uma das partes. Neste ponto é que se coloca a legitimidade de eventuais providências, tomadas pelo Estado na vigência do contrato.

Trata-se, em suma, de serviço público administrado por particulares, com a consequente e expressa reserva dos benefícios e ônus decorrentes de tal condição.

O texto filia-se à melhor corrente doutrinária, bem como incorpora os ensinamentos da jurisprudência.

O capítulo II do projeto trata com propriedade dos direitos essenciais dos usuários dos serviços públicos de telecomunicações, os quais, na ausência de lei, vêm sendo dispostos em portarias ministeriais, em evidente desrespeito ao que preceitua o artigo 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

De igual modo, institui o projeto os critérios para a fixação das tarifas dos serviços públicos de telecomunicações, tendo como escopo o duplo objetivo de assegurar a realidade tarifária e de evitar distorções resultantes de sobretarifas como as que compuseram o Fundo Nacional de Telecomunicações, objeto de declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao regulamentar os dispositivos constitucionais citados, o projeto trata sob a ótica mais conveniente um serviço de prestação econômica, a ser pago pelos usuários, segundo o seu uso efetivo e de acordo com os critérios adequados de mensuração, afastando-o, desta forma, da esfera dos orçamentos públicos.

Encontra-se apensado ao projeto ora sob análise outro de nº 2.678 de 1989, de autoria do Deputado José Costa, o qual foi distribuído ao Deputado Osvaldo Macedo para relatar. Este, porém, deixou de apresentar seu parecer por ter findado o seu mandato que não foi renovado.

O projeto José Costa não se limita a atender o disposto no artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estendendo-se ao âmbito próprio de um Código de Telecomunicações. Sob tal enfoque caberia também disciplinar os serviços de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



radiodifusão, bem como estabelecer o regime das empresas concessionárias e permissionárias do serviço, os direitos dos usuários e a política tarifária de cada modalidade de serviço, as infrações, sua fiscalização e respectivas penalidades. Sua abrangência, como se vê, fica muito além da obrigação imposta no citado artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É necessário acentuar ainda que grande parte de suas disposições é pertinente à organização do Sistema Telebrás, como órgão da administração pública porque, evidentemente, não cabe na esfera de competência traçada na referida disposição transitória da Constituição.

Nestes termos, opinamos pela inconstitucionalidade do projeto nº 2.678/89 e pela constitucionalidade, pela juridicidade e boa técnica legislativa do projeto nº 5.996, de 1990, originário do Senado Federal.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1991.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 5.996, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.996/90, e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.678/89, apenso, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Messias Góis, Nelson Morro, Pedro Valadares, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Adylson Motta, Gerson Peres, André Benassi, Evaldo Gonçalves, Paes Landim, Everaldo de Oliveira, Flávio Rocha, Jesus Tajra, Ney Lopes, João de Deus Antunes, José Luiz Maia, João Faustino, Carlos Kayath, Gastone Righi, Nelson Trad, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Eduardo Braga, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Roberto Jefferson e Osvaldo Melo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Ibrahim Abi-Ackel
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 5996, DE 1990.
(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

- "Dispõe sobre o prazo de concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao Art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e sobre direitos básicos dos assinantes".

Origem: Senado Federal PLS 88/90

Relator: Deputado Arolde de Oliveira

O Projeto de Lei em pauta visa dispor sobre o prazo de concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao Art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a vista do estatuído na Constituição Federal, no Art. 22, inciso IV e Art. 48, inciso XII.

Analizando as justificativas e pareceres apresentados no curso da tramitação do projeto de lei, depreende-se a urgente necessidade de fixação do prazo para exploração dos serviços públicos de telecomunicações para as entidades que detinham concessão em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, visto que o Art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe: "São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei".

Uma corrente, entende que as concessões para prestação de serviços públicos de telecomunicações, em vigor em 5 de outubro de 1988, não enquadradas no mesmo dispositivo constitucional (Art. 21, inciso XI), continuam regulados pela legislação vigente naquela data até o esgotamento dos respectivos prazos de concessão. Entende, também, que não havendo manifestação legislativa sobre a matéria, aquelas concessões, findos os respectivos prazos, perdem a validade cabendo ao Poder Executivo enquadrá-las no dispositivo constitucional (Art. 21, inciso XI).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outra corrente, contudo, integrada por ilustres juristas e parlamentares, entende que o não pronunciamento através de lei, significa a manutenção das referidas concessões até que uma nova lei seja promulgada. Constatase, portanto, a urgência e a importância do Art. 1º do PSL nº 88, 1990.

No Art. 2º o PLS procura estabelecer o regime de concessão para serviços limitados e privados de telecomunicações, os quais estão incluídos no texto do Art. 21, inciso XII, letra a, da Constituição, quando cita os "... demais serviços de telecomunicações", isto é, aqueles que não se enquadram nas categorias de radiodifusão sonora, de sons e imagens ou de serviços públicos de telecomunicações. Como o texto Constitucional é auto-aplicável no caso, necessário se faz, isto sim, o estabelecimento legal da definição de quais sejam os "demais serviços de telecomunicações". O dinamismo do desenvolvimento tecnológico e da demanda por novos serviços fez com que o legislador, na nova Constituição, acolhe-se a Lei nº 4117/62, que contempla as definições básicas dos serviços de telecomunicações não públicos, remetendo, implicitamente, a definição das novas fronteiras, à revisão daquela lei e à promulgação de um novo código de telecomunicações, o qual encontra-se em processo de elaboração. O Art. 2º do PLS nº 88, 1990 torna-se desnecessário para explicitar o texto constitucional (Art. 21, inciso XII, letra a, infine) e não contempla a definição da fronteira entre os serviços públicos e os demais serviços de telecomunicações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No cap. II, do Art. 3º ao Art. 9º, o PLS regula os direitos dos usuários dos serviços públicos de telecomunicações e introduz conceitos diferenciados de patrimônio e capital da concessão e patrimônio e capital da concessionária. Neste caso depreende-se a visível preocupação de garantir o destino da participação financeira do promissor usuário no investimento para prestação do serviço, impedindo sua canalização para outros fins. Quanto ao novo conceito contabil introduzido no capítulo, embora traduza uma legítima preocupação, não nos parece pertinente a esta Lei.

O assunto objeto da Cap. III do PLS disciplina a remuneração dos serviços, reproduzindo, basicamente, o que já contempla a lei 4117, 1962, tornando-se desnecessário.

Feita essa constatação inicial e consciente da relevância, urgência e oportunidade de aspectos essenciais do Projeto, resolvi encaminhá-lo através de uma proposta de substitutivo, limitando sua abrangência aos serviços públicos de telecomunicações, mesmo porque o Projeto apenas se refere a outros serviços de telecomunicações, como os limitados e privados, sem regulá-los.

O Projeto e o Substitutivo explicitam que as empresas sob controle acionário estatal às quais a Constituição restringe a outorga de concessão para explorar serviços públicos de telecomunicações podem ser federais, estaduais ou municipais, uma vez que a Constituição não contempla qualquer restrição a esse respeito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que se refere às concessões as empresas que não estejam sob controle acionário estatal, que foram mantidas por força do disposto no artigo 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Substitutivo reduz para 15 anos o prazo que o Projeto fixara em 30, por analogia com os prazos que vêm sendo adotados na outorga de concessão de outros serviços de telecomunicações, como o serviço móvel celular e o serviço de rádio difusão de sons e imagens, por exemplo.

Cumpre registrar que a redação original da emenda (nº 2-800801-1, do Deputado Manoel Ribeiro), que deu origem ao citado Art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantinha as concessões então em vigor "pelos prazos nelas estabelecidos". Por Acordo de Lideranças, essa redação foi alterada, para manter as concessões então em vigor "nos termos fixados em lei", disposição essa realçada pelo Deputado Antônio Britto, em encaminhamento de votação do inciso XI do Art. 21 da Constituição.

No segundo Turno da Constituinte o Deputado José Costa apresentou emenda (nº 2 T 01205-5) supressiva daquele Art. das Disposições Transitórias, ao argumento de que as concessões por ele regidas passariam a vigorar "indefinidamente, através dos anos, até que uma nova Lei, a ser editada, viesse a regular o assunto". Essa emenda foi posteriormente retirada pelo seu Autor, em respeito ao Acordo de Lideranças firmado no Primeiro Turno.

O Projeto sob análise visa, principalmente, regular essa matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aliás, não faz sentido que o Estado venha a dispensar somas elevadas para absorver serviços que vem sendo explorados adequadamente por concessionárias, em um momento especialmente difícil para a economia nacional e, em particular, pelo setor de telecomunicações, que se ressente da falta de recursos para atendimento da demanda reprimida de serviços nas áreas de concessão a empresas estatais.

Os 15 anos propostos no Substitutivo para manutenção daquelas concessões se me afiguram suficientes para motivar os investimentos das concessionárias na expansão e melhoramento de seus serviços e lhes permitir a recuperação dos investimentos, evitando, ao mesmo tempo, prejuízos para os usuários de seus serviços.

Tratando da tomada de assinatura do serviço público de telecomunicações, o substitutivo mantém a faculdade de poder ser ela condicionada à participação dos assinantes nos investimentos das concessionárias, ampliando, no entanto, as formas de tratamento dessa participação, que tanto pode ser ela considerada como subscrição de capital, caução ou locação conforme se procede hoje.

A capitalização da participação dos assinantes nos investimentos das concessionárias, de um lado, compromete a manutenção do controle estatal das concessionárias e, de outra parte, enseja que alguns investidores, inclusive estrangeiros, assumam, a preço vil, a maioria do capital social (não votante) das concessionárias, uma vez que os assinantes, interessados na tomada de assinatura para haver a prestação dos serviços públicos de telecomunicações, com direito à transferência da assinatura a valores até superiores aos de sua tomada, não valorizam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

as ações decorrentes, delas, às mais das vezes nem mesmo tomando conhecimento. Essa é razão pela qual a capitalização da participação dos assinantes nos investimentos das concessionárias, vem tendo outros tratamentos, como a caução, e a locação.

Após referendar o instituto da participação dos assinantes nos investimentos das concessionárias, o Substitutivo enumera os direitos essenciais dos usuários dos serviços públicos de telecomunicações, atendendo, assim, o disposto no parágrafo único do Art. 175 da Constituição Federal.

O Substitutivo não contempla a definição dos critérios tarifários constante do Código Brasileiro de Telecomunicações, deixando essa matéria, por sua complexidade, para ser tratada quando da revisão do Código.

Em síntese, o Substitutivo ora apresentado ao PLS nº 88/90, procura manter a essência do projeto original, no mérito, eliminando as disposições relativas a outros serviços de telecomunicações e aos critérios de fixação de tarifa, por já constarem elas da legislação em vigor.

Portanto sou favorável à aprovação do PLS nº 88/90 (PLC nº 5996/90), na forma do presente Substitutivo.

É o relatório.

AROLDE DE OLIVEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 88, DE 1990.

- "Dispõe sobre o prazo de concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao Art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e sobre direitos básicos dos assinantes".

Origem: Senado Federal PLS 88/90

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os serviços públicos de telecomunicações serão explorados mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2º - As concessões, cujos titulares não se enquadram na condição prevista no Artigo anterior, que se encontravam em vigor em 05 de outubro de 1989, são mantidas, nos termos do Art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único - O prazo para término dessas concessões é de 15 (quinze) anos, contados a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado.

Art. 3º - É assegurado a todos o direito de haver a prestação de serviços públicos de telecomunicações, atendidas as condições legais e regulamentares.

Parágrafo Único - As concessionárias são obrigadas a instalar e a manter postos e equipamentos para uso do público em geral, objetivando assegurar a todos o acesso aos serviços.

Art. 4º - A obtenção da prestação de serviço público de telecomunicações em caráter permanente e individualizado, em instalações de uso particular, se fará através da tomada de assinatura do serviço, pelo interessado, junto à concessionária.

Parágrafo Único - A tomada de assinatura poderá ser condicionada à participação do interessado nos investimentos para expansão e melhoramento do serviço, mediante capitalização, depósito em caução ou outras formas de participação, de acordo com o que dispuser a respectiva regulamentação.

Art. 5º - Nenhuma tarifa poderá ser exigida do assinante pela prestação do serviço, sem que tenha sido previamente autorizada e publicada em órgão oficial de divulgação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - As tarifas poderão ser diferenciadas segundo as classes de assinatura estabelecidas para o serviço, tempo e horário de utilização, distância entre as localizadas de origem e destino da ligação e/ou outros fatores condizentes com a natureza do serviço.

§ 2º - Terão tratamento diferenciado as ligações entre localidades cujas áreas urbanas apresentem situação de conurbação.

§ 3º - É vedada a concessão de isenção ou redução de tarifa.

Art. 6º - Serão uniformes as condições de acesso e de prestação do serviço em uma mesma localidade, cabendo diferenciação para o atendimento que exija meios adicionais específicos.

Art. 7º - Ficam assegurados aos assinantes de serviços públicos de telecomunicações:

I - a transferência a terceiros da assinatura, desde que formalizada perante a concessionária e, integralizada, quando assim estipulado, a participação nos investimentos a que se refere o parágrafo 1º do Artigo 4º.

II - a mudança de classe da assinatura, bem como a sua mudança de endereço ou de localidade nos limites da área de atuação de uma mesma concessionária, observada a existência de condições técnicas para a prestação do serviço no novo local.

III - o direito de figurar, gratuitamente, de forma padronizada, nas listas de assinantes dos respectivos serviços.

Art. 8º - É de responsabilidade do assinante o provimento, dentre os modelos aprovados, dos equipamentos terminais a serem por ele utilizados para acesso ao serviço, bem como a instalação e manutenção desses equipamentos.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Arolde de Oliveira
AROLDE DE OLIVEIRA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUPRIME O ART. 1º E DÁ NOVA REDAÇÃO AO
ART. 2º DO SUBSTITUTIVO DO PLS 088/90.

"Art. 2º - O prazo das concessões de serviços públicos de telecomunicações, vigentes em 5 de outubro de 1988 e não enquadrados no Art. 21, inciso XI da Constituição Federal, é de quinze anos, contado a partir da publicação desta lei, podendo ser prorrogado."

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

(SUBSTITUTIVO DO RELATOR COM EMENDAS DE PLENÁRIO)

"Dispõe sobre o prazo de concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao Art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

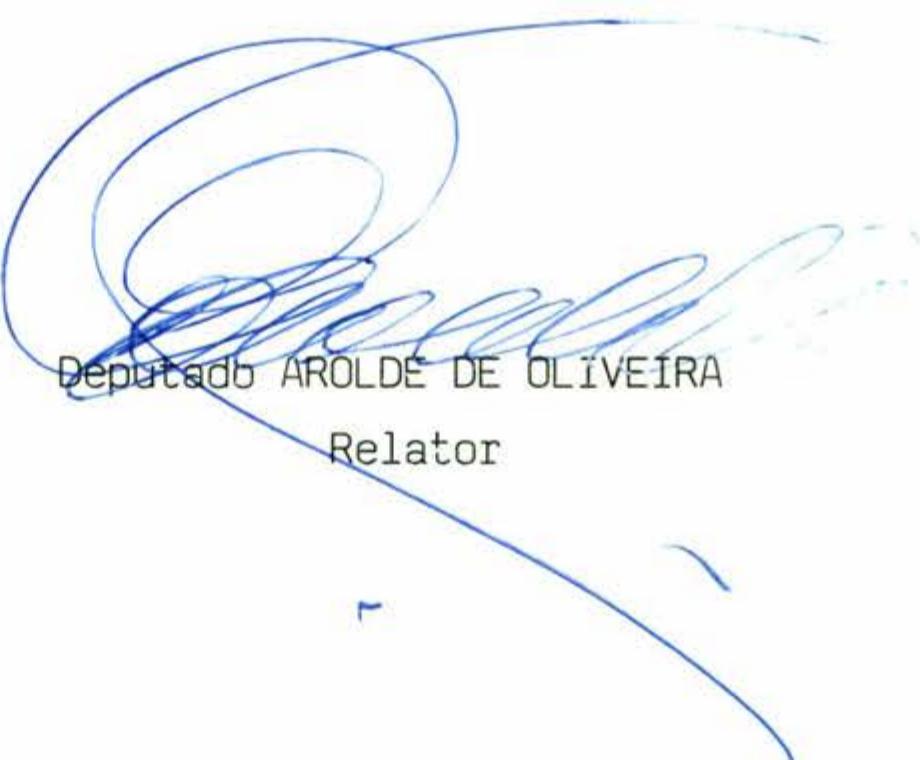
ORIGEM: SENADO FEDERAL - PLS Nº 88/90

RELATOR: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR:

Após três reuniões consecutivas da Comissão ao longo de quatro semanas a matéria foi discutida exaustivamente no mérito. Entendendo, democraticamente, que o relator deve encontrar o pensamento majoritário dos membros da Comissão, e, após entendimentos com as principais correntes de opinião, decidi acatar emendas de plenário reduzindo o substitutivo aos quatro artigos essenciais do novo texto. Em votação, o mesmo foi aprovado com maioria de dois terços estando técnica e politicamente concluído nesta etapa em substituição ao meu substitutivo original, na forma como está redigido.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1991.



Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5996/90, do SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o prazo para concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao Art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

ORIGEM: SENADO FEDERAL - PLS N° 88/90

RELATOR: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Art. 1º - As concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor em 5 de outubro de 1988, não abrangidos pelo Art. 21, Inciso XI, da Constituição Federal, são mantidos nos termos do Artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogado.

Art. 2º - Todas as empresas que exploram serviços públicos de telecomunicações, deverão destinar 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS - CPqD, para a realização de pesquisas na área de telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1991



Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 5.996, DE 1990

SUBSTITUTIVO - CCTCI

"Dispõe sobre o prazo para concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao Art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Art. 1º - As concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor em 5 de outubro de 1988, não abrangidos pelo Art. 21, Inciso XI, da Constituição Federal, são mantidos nos termos do Artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogado.

Art. 2º - Todas as empresas que exploram serviços públicos de telecomunicações, deverão destinar 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS - CPqD, para a realização de pesquisas na área de telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1991

Deputado ANTONIO BRITTO
Presidente

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 5.996 DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Aloísio Vasconcelos, Cidinha Campos, Edi Siliprandi, Paulo Silva, Paulo Heslander, Lourival Freitas, Sandra Starling, Tilden Santiago, Ariosto Holanda, José Felinto, Florestan Fernandes e Irani Barbosa, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei N° 5.996/90, nos termos do parecer reformulado do Relator. O Deputado Paulo Heslander apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Aloísio Vasconcelos e Arolde de Oliveira - Vice-Presidentes; Ângelo Magalhães, Carlos Roberto Massa, César Souza, Eraldo Trindade, Fausto Rocha, Flávio Derzi, Jerônimo Reis, José Moura, Maluly Neto, Pinga Fogo de Oliveira, Vadão Gomes, Aluízio Alves, Domingos Juvenil, Laprovita Vieira, Luiz Tadeu Leite, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Proença, Roberto Valadão, Beto Mansur, Cidinha Campos, Edi Siliprandi, Edson Silva, Marcelino Romano, Roberto Campos, Magalhães Teixeira, Paulo Silva, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Valdenor Guedes, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling, Tilden Santiago, Ary Kara José, Leomar Quintanilha, Ariosto Holanda, Hélio Rosas, Benedito de Figueiredo, César Bandeira, Luciano Pizzato, Paulo Duarte, Paulo Marinho, Pedro Irujo, Renato Johnsson, Tadashi Kuriki, Eliel Rodrigues, José Dutra, Marcelo Barbieri, Pedro Tassis, José Felinto, Sérgio Naya, Sidney de Miguel, Francisco Diógenes, Gerson Peres, Ruberval Pilotto, Ibrahim Abi-Ackel, Sérgio Arouca, Aldir Cabral, Joaquim Sucena, Florestan Fernandes, Ricardo Moraes, Francisco Coelho, Samir Tannús e Irani Barbosa.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1991

Deputado ANTONIO BRITTO
Presidente

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.996, de 1990

Voto do Deputado PAULO HESLANDER

"Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações".

AUTOR: Senado Federal PLS 88/90

RELATOR: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

VOTO:

Não há dúvida qualquer que, por decisão constitucional, o meio considerado próprio para a prestação dos serviços públicos de telefonia é o da administração direta federal, ou o da concessão feita unicamente a empresa sob controle acionário estatal (art. 21, XI).

A Constituição Federal deixou consignado, com clareza incontroversa, **inadmitir** possam ser outorgadas concessões dos mencionados serviços públicos a empresas particulares.

Nenhum intérprete deixaria de reconhecer que no art. 21, XI está consagrada a convicção constituinte de que a forma adequada para a prestação dos serviços telefônicos não é a da concessão a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, e que, portanto, tal modalidade, anteriormente acolhida no Texto da Constituição de 1967, não deve e nem pode produzir, sob pena de nulidade, efeitos, porque em ofensa frontal à Lei Maior da País.

A par do art. 21, incisos XI e XII, nas Disposições Constitucionais Transitórias, quer dizer, naquelas previstas para rever situações em curso, **transeuntes, passageiras**, a Constituição estabeleceu, no artigo 66, o seguinte:



"Art. 66 - São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor, nos termos da lei".

Que alcance tem esse dispositivo? Que pode ter ele pretendido? Em resumo: que comando normativo daí resulta? Nenhuma dificuldade as indagações apresentam. Suas respostas são óbvias: resum-se ao que nele mesmo está escrito, isto é: As concessões em curso, em desacordo com o art. 21, XI, ou com algum outro dispositivo constitucional que as poderia afetar, não ficariam automaticamente extintas pelo fato de confrontarem os novos termos estabelecidos na Carta Magna, nem se tornaram atacáveis se outorgadas "nos termos da lei". As concessões vigentes terão seus termos respeitados, tal como estavam, segundo as condições legais, normativas, até então vigentes.

É bom que se diga, que o art. 66, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se reporta, apenas, aos serviços de telecomunicações compreendidos no inciso XI do art. 21, mas ainda aos previstos no inciso XII do mesmo preceptivo. Alcança, desse modo, serviços outorgados (e atualmente outorgáveis) as empresas privadas, como é exemplo a radiodifusão sonora ou de sons e imagens. Esses, como se sabe, diante dos novos termos constitucionais, previstos nos artigos 49, XII e 223, só podem ser concedidos, permitidos, autorizados e renovados pelo Executivo federal, com aprovação do Congresso Nacional. Antes disso, tais atos praticados pelo Executivo não surtirão efeitos legais. Essa alusão é de suma importância, para que se comprehenda a necessidade da proposta supressiva ora apresentada. É que, e a dedução é imperativa, escapa à competência do Congresso Nacional estipular, para as concessões em vigor, prazos que as prorrogue acima e à margem dos textos normativos que as tutelam. As únicas exceções são as compreendidas nos pré-citados artigos 49 e 223. Afora essas hipóteses, caberia ao Executivo, e no caso



nem a ele cabe, cogitar de qualquer ato administrativo que prorrogasse uma concessão.

Acresce que o art. 175, da Constituição Federal, exige licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos, requisito cuja falta determinará inexorável nulidade da outorga.

Portanto, o art. 66, do ADCT, não veio inovar, para alterar as situações precedentes, mas, contrariamente, para conservá-las na textura que detinham. Não se pode dele extrair qualquer intento de produzir alteração nas concessões anteriores e, pois, modificações em seus prazos de vigência. Aliás, nada no dispositivo em questão convida a supor que pretendeu introduzir mudanças na situacão em tela. As expressões das quais se utilizou são precisas, explícitas e claras.

A manutenção das concessões então existentes não significou, é óbvio, nem se concebe pudesse significar que os prazos de vigência antes estabelecidos foram canceladas pelo art. 66, instaurando-se verdadeira "vacatio" até que lei ulterior viesse a fixar novos prazos de duração para as relações jurídicas concretas que existiam e que a própria Constituição declara mantidas.

É assim induvidoso que a expressão "nos termos da lei" se reporta ao regime normativo que lhe era próprio, deixando explícito, por assim dizer, que foram conservadas na compostura que apresentavam e que poderiam ter segundo a lei do tempo.

Em síntese: a Constituição ressalvou as concessões em vigor, inibindo o entendimento de que novos termos retores da matéria as afetariam imediatamente, mas nem por isso concedeu-lhes proteção e salvaguarda além daquela que resultava nos termos da lei então vigente. Assim, também estancou qualquer eventual suposição que



se encontravam avalisadas pela Constituição e teriam se tornado inatacáveis, ainda que padecentes de vício, e embargou, do mesmo modo, alguma afoita arguição de que teriam alcançado estabilidade, uma permanência indefinida, como fruto da dicção do art. 66, da ADCT.

As aludidas concessões foram mantidas, não de modo absoluto, mas "nos termos da lei".

Este é o manifesto sentido do art. 66/ADCT, que inadmite, portanto, irrogar-lhe o intuito de inovar os prazos das concessões que manteve, convertendo-as em concessões eternas ou vigentes por prazos superiores àqueles albergados nos atos normativos que as engendraram.

A renovação do prazo concessivo, nos moldes em que se encontra proposta, contraria firme e corrente orientação não só do direito brasileiro - mas do moderno direito público.

Paul Orisnne, Gastón Jèze, André de Laubadère, entre outrós publicistas, são de opinião que o prazo das concessões é significativo não apenas porque delimita o período em que o concessionário manterá a titulação respeitável para a prestação do serviço (enquanto bem servir e não concorrerem razões plausíveis de política administrativa para alteração do sistema em que é prestado), mas, também, e principalmente porque interfere com a equação financeira do contrato, inclusive no que respeita à composição patrimonial, por ocasião do encerramento da concessão e reversão dos bens aplicados ao serviço.

No Brasil, Hely Lopes Meirelles, Diogo de Figueiredo e Celso Antônio Bandeira de Mello, dentre os nossos publicistas, encarecem, também, a questão do prazo como elemento determinante do valor da equação econômica e financeira do contrato de concessão. O



concessionário, quando celebra o contrato, sopesa evidentemente suas conveniências econômicas. Firma a relação, esperando auferir, durante um certo tempo, isto é, no prazo estabelecido, através das tarifas, um proveito, uma remuneração, que é a razão pela qual engaja na prestação do serviço. Assim como o encerramento prematuro da concessão, sem que para isso tenha dado causa o concessionário, obriga o poder público a indenizá-lo pela supressão extemporânea do proveito econômico que vinha obtendo e que continuaria a obter até o final do prazo estipulado, assim a extensão do prazo concessivo a gride o princípio da isonomia e confere proveito econômico injustificado ao concessionário. Portanto, ainda que fosse possível, nos termos da Carta Constitucional vigente, e não é, a outorga de concessão a empresas cujo controle de capital não fosse estatal, se imporia a licitação como instituto imperativamente exigível, "ex vi" do art. 175, da Constituição da República.

Em síntese: a manutenção do art. 2º e seu parágrafo se mostra incompatível com o sistema constitucional vigente pois estende, injustificadamente, vantagem econômica ao concessionário que não se enquadre na situação proposta pela art. 21, XI. Fere, ainda, o princípio da isonomia e a exigência de licitação (art. 175).

E, afinal, padece o Congresso Nacional de Competência para propor e aprovar, em nome do Executivo, alteração dos prazos de concessão dos serviços públicos de telefonia.

Proponho Emenda Supressiva, em anexo.

Brasília, 07 de outubro de 1991.


PAULO HESLANDER COUTO

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º e parágrafo único, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 88, de 1990.

AUTOR: Deputado PAULO HESLANDER

JUSTIFICATIVA

Vide voto.

Deputado PAULO HESLANDER

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.996-A, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 088/90

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Srs. Aloísio Vasconcelos, Cidinha Campos, Edi Siliprandi, Paulo Silva, Lourival Freitas, Sandra Starling, Tilden Santiago, Ariosto Holanda, José Felinto, Florencian Fernandes, Irani Barbosa e, em separado, do Sr. Paulo Heslander.

(PROJETO DE LEI Nº 5.996, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.996, DE 1990

(Do Senado Federal)
PLS 088/90

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.678/89)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - Os serviços públicos de telecomunicações serão explorados por empresas sob controle acionário estatal, federal, estadual ou municipal.

§ 1º - As concessões em vigor em 5 de outubro de 1988 são mantidas nos termos do art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - É de trinta anos, contados a partir da publicação desta Lei, o prazo das concessões para exploração dos serviços públicos de telecomunicações.

Art. 2º - Os serviços limitados e privados de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou permissão.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 3º - É assegurado a todos o direito de haver a prestação de serviço público de telecomunicações, atendidas as condições legais e regulamentares.

Art. 4º - As concessionárias de serviço público de telecomunicações são obrigadas a instalar e a manter postos e equipamentos para uso do público em geral, nos locais onde seja socialmente necessário e operacionalmente viável.

Art. 5º - A prestação de serviço público de telecomunicações em caráter permanente, a pessoa determinada, em instalações de uso privativo, se faz mediante aquisição de assinatura pelo interessado junto à concessionária exploradora do serviço na localidade em que se situem as instalações, ou por transferência de assinatura.

Art. 6º - O regulamento do serviço público de telecomunicações estabelecerá as condições de aquisição e transferência de assinatura, podendo a aquisição ser condicionada à participação financeira dos interessados nos investimentos da concessionária exploradora do serviço, na localidade de prestação do serviço.

Art. 7º - Os recursos da participação financeira somente podem ser utilizados em investimentos da concessionária respectiva, sendo vedado seu uso para cobertura de despesas de custeio do serviço ou para quaisquer outros fins.

§ 1º - Os recursos da participação financeira devem ser escriturados em rubrica especial na contabilidade da concessionária, como patrimônio e capital da concessão, distintos do patrimônio e capital da concessionária.

§ 2º - A remuneração do capital e do patrimônio da concessão deve reverter para a mesma conta e finalidade.

§ 3º - Os recursos da participação financeira e a remuneração deles não estão sujeitos à tributação.

Art. 8º - É facultada a transferência da assinatura a qualquer tempo, desde que formalizada perante a concessionária, podendo a transferência ser condicionada à quitação do valor da participação financeira.

Parágrafo único - A transferência de assinatura sem sua formalização perante a concessionária sujeita aqueles que a efetuam à perda da assinatura e do valor da participação financeira, a qualquer tempo em que se tome conhecimento da transferência.

Art. 9º - O instituto da participação financeira poderá ser adotado para cobertura de instalações especiais, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 - A exploração de serviços públicos de telecomunicações é remunerada mediante tarifa aprovada pelo poder concedente.

Art. 11 - As tarifas devem proporcionar, obrigatoriamente:

I - a cobertura dos custos da exploração dos serviços, assim reconhecidos;

II - a justa remuneração do capital investido em função dos serviços;

III - a expansão e melhoramento dos serviços.

§ 1º - Os custos da exploração dos serviços, neles incluídos a depreciação e a amortização dos investimentos, são calculados de acordo com os critérios estabelecidos pelo poder concedente.

§ 2º - A justa remuneração do capital é de doze por cento ao ano, incidindo, inclusive, sobre o patrimônio e o capital da concessão.

§ 3º - A expansão e o melhoramento dos serviços são atendidos por recursos decorrentes de aplicação de um percentual de quinze por cento sobre os valores previstos, para custeio dos serviços e remuneração do capital.

Art. 12 - É assegurada a realidade tarifária, sendo vedadas quaisquer medidas que contrariem o disposto neste artigo.

§ 1º - O poder concedente fixará critérios de repartição de receita de serviço público realizados entre empresas, visando ao equilíbrio econômico e financeiro dos respectivos contratos de concessão.

§ 2º - O poder concedente fixará critérios para compensação de eventuais excessos ou insuficiência de remuneração das empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º - Na fixação das tarifas podem ser feitas distinções tendo em vista a classificação dos serviços, a ocupação dos circuitos e a distância entre os pontos de comunicações, sendo vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva da tarifa.

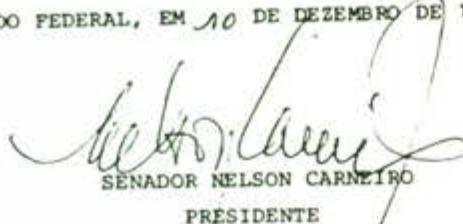
— 2 —

§ 4º - As tarifas cobradas em conta serão as vigentes na data da apresentação das contas.
Art. 13 - As tarifas dos serviços públicos de telecomunicações internacionais são estabelecidas mediante ajustes com as administrações ou empresas estrangeiras envolvidas aprovados pelo poder concedente.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1990



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

SÍNOSSE

Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1990

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

Apresentado pelo Senador ODACIR SOARES

Lido no expediente da Sessão de 27/6/90 e publicado no DCN (Seção II) de 28/6/90. À Comissão de Educação (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 2/8/90, é anulado o despacho inicial à Comissão de Educação e distribuído à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, onde poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias úteis, a partir do dia 3/8/90.

Em 24/10/90, é aprovado o RQS nº 358/90, de inclusão em Ordem do Dia.

Em 29/11/90, anunciada a matéria, é emitido o Parecer da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, relator Senador Ney Maranhão, pela aprovação do Projeto, com as Emendas de nros. 1 a 3. Aprovados o Projeto e as Emendas. À CDIR, para Redação Final.

Em 5/11/90, leitura do Parecer nº 412-CDIR (Relator Senador Pompeu de Sousa), oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação Final, nos termos do RQS nº 480/90, de autoria do Senador Antônio Luiz Maya, de dispensa de publicação.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº. 513, de 10.12.90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1007 1142 036479

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO CEFAL

SM/Nº513

Em 10 de dezembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 88, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 10/12/90 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa
Deputado LUIZ HENRIQUE
Pr. Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/LM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5986/90

- assinatura e CTC I (inte-
gral)

PARECER DA COMISSÃO DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I E II-RELATÓRIO E VOTO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta visa dispor sobre o prazo de concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao Art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a vista do estatuído na Constituição Federal, no Art. 22, inciso IV e Art. 48, inciso XII.

Analisando as justificativas e pareceres apresentados no curso da tramitação do projeto de lei, depreende-se a urgente necessidade de fixação do prazo para exploração dos serviços públicos de telecomunicações para as entidades que detinham concessão em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, visto que o Art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe: "São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei".

Uma corrente, entende que as concessões para prestação de serviços públicos de telecomunicações, em vigor em 5 de outubro de 1988, não enquadram no mesmo dispositivo constitucional (Art. 21, inciso XI), continuam regulados pela legislação vigente naquela data até o esgotamento dos respectivos prazos de concessão. Entende, também, que não havendo manifestação legislativa sobre a matéria, aquelas concessões, findos os respectivos prazos, perdem a validade cabendo ao Poder Executivo enquadrá-las no dispositivo constitucional (Art. 21, inciso XI).

Outra corrente, contudo, integrada por ilustres juristas e parlamentares, entende que o não pronunciamento através de lei, significa a manutenção das referidas concessões até que uma nova lei seja promulgada. Constatase, portanto, a urgência e a importância do Art. 1º do PSL nº 88, 1990.

No Art. 2º o PLS procura estabelecer o regime de concessão para serviços limitados e privados de telecomunicações, os quais estão incluídos no texto do Art. 21, inciso XII, letra a, da Constituição, quando cita os "... demais serviços de telecomunicações", isto é, aqueles que não se enquadram nas categorias de radiodifusão sonora, de sons e imagens ou de serviços públicos de telecomunicações. Como o texto Constitucional é auto-aplicável no caso, necessário se faz, isto sim, o estabelecimento legal da definição de quais sejam os "demais serviços de telecomunicações". O dinamismo do desenvolvimento tecnológico e da demanda por novos serviços fez com que o legislador, na nova Constituição, acolhe-se a Lei nº 4117/62, que contempla as definições básicas dos serviços de telecomunicações não públicos, remetendo, implicitamente, a definição das novas fronteiras, à revisão daquela lei e à promulgação de um novo código de telecomunicações, o qual encontra-se em processo de elaboração. O Art. 2º do PLS nº 88, 1990 torna-se desnecessário para explicitar o texto constitucional (Art. 21, inciso XII, letra a, infine) e não contempla a definição da fronteira entre os serviços públicos e os demais serviços de telecomunicações.

No cap. III, do Art. 3º ao Art. 9º, o PLS regula os direitos dos usuários dos serviços públicos de telecomunicações e introduz conceitos diferenciados de patrimônio e capital da concessão e patrimônio e capital da concessionária. Neste caso depreende-se a visível preocupação de garantir o destino da participação financeira do promissor usuário no investimento para prestação do serviço, impedindo sua canalização para outros fins. Quanto ao novo conceito contábil introduzido no capítulo, embora traduza uma legítima preocupação, não nos parece pertinente a esta Lei.

O assunto objeto da Cap. III do PLS disciplina a remuneração dos serviços, reproduzindo, basicamente, o que já contempla a lei 4117, 1962, tornando-se desnecessário.

Feita essa constatação inicial e consciente da relevância, urgência e oportunidade de aspectos essenciais do Projeto, resolvi encaminhá-lo através de uma proposta de substitutivo, limitando sua abrangência aos serviços públicos de telecomunicações, mesmo porque o Projeto apenas se refere a outros serviços de telecomunicações, como os limitados e privados, sem regulá-los.

O Projeto e o Substitutivo explicitam que as empresas sob controle acionário estatal às quais a Constituição restringe a outorga de concessão para explorar serviços públicos de telecomunicações podem ser federais, estaduais ou municipais, uma vez que a Constituição não contempla qualquer restrição a esse respeito.

No que se refere às concessões as empresas que não estejam sob controle acionário estatal, que foram mantidas por força do disposto no artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Substitutivo reduz para 15 anos o prazo que o Projeto fixara em 30, por analogia com os prazos que vêm sendo adotados na outorga de concessão de outros serviços de telecomunicações, como o serviço móvel celular e o serviço de rádio difusão de sons e imagens, por exemplo.

Cumpre registrar que a redação original da emenda (nº 2-800801-1, do Deputado Manoel Ribeiro), que deu origem ao citado Art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantinha as concessões então em vigor "pelos prazos nelas estabelecidos". Por Acordo de Lideranças, essa redação foi alterada, para manter as concessões então em vigor "nos termos fixados em lei", disposição essa realçada pelo Deputado Antônio Britto, em encaminhamento de votação do inciso XI do Art. 21 da Constituição.

No segundo Turno da Constituinte o Deputado José Costa apresentou emenda (nº 2 T 01205-5) supressiva daquele Art. das Disposições Transitórias, ao argumento de que as concessões por ele regidas passariam a vigorar "indefinidamente, através dos anos, até que uma nova Lei, a ser editada, viesse a regular o assunto". Essa emenda foi posteriormente retirada pelo seu Autor, em respeito ao Acordo de Lideranças firmado no Primeiro Turno.

O Projeto sob análise visa, principalmente, regular essa matéria.

Art. 7º - Ficam assegurados aos assinantes de serviços públicos de telecomunicações:

X - a transferência a terceiros da assinatura, desde que formalizada perante a concessionária e, integralmente, quando assim estipulado, a participação nos investimentos a que se refere o parágrafo 1º do Artigo 4º.

XI - a mudança de classe de assinatura, bem como a sua mudança de endereço ou de localidade nos limites da área de atuação de uma mesma concessionária, observada a existência de condições técnicas para a prestação do serviço no novo local.

XII - o direito de figurar, gratuitamente, de forma padronizada, nas listas de assinantes dos respectivos serviços.

Art. 8º - É de responsabilidade do assinante o provimento, dentre os modelos aprovados, dos equipamentos terminais a serem por ele utilizados para acesso ao serviço, bem como a instalação e manutenção desses equipamentos.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

AROLDE DE OLIVEIRA
AROLDE DE OLIVEIRA
RELATOR

SUPRIME O ART. 1º E DÁ NOVA REDAÇÃO AO
ART. 2º DO SUBSTITUTIVO DO PLS 088/90.

"Art. 2º - O prazo das concessões de serviços públicos de telecomunicações, vigentes em 5 de outubro de 1988 e não enquadrados no Art. 21, inciso XI da Constituição Federal, é de quinze anos, contado a partir da publicação desta lei, podendo ser prorrogado."

arolde
Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

(SUBSTITUTIVO DO RELATOR COM EMENDAS DE PLENÁRIO).

"Dispõe sobre o prazo de concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao Art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

ORIGEM: SENADO FEDERAL - PLS Nº 88/90
RELATOR: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR:

Após três reuniões consecutivas da Comissão ao longo de quatro semanas a matéria foi discutida exaustivamente no mérito. Entendendo, democraticamente, que o relator deve encontrar o pensamento majoritário dos membros da Comissão, e, após entendimentos com as principais correntes de opinião, decidi acatar emendas de plenário reduzindo o substitutivo aos quatro artigos essenciais do novo texto. Em votação, o mesmo foi aprovado com maioria de dois terços estando técnica

e politicamente concluído nesta etapa em substituição ao meu substitutivo original, na forma como está redigido.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1991.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5996/90, do SENADO FEDERAL

"Dispõe sobre o prazo para concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao Art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

ORIGEM: SENADO FEDERAL - PLS Nº 88/90

RELATOR: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Art. 1º - As concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor em 5 de outubro de 1988, não abrangidos pelo Art. 21, Inciso XI, da Constituição Federal, são mantidas nos termos do Artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogado.

Art. 2º - Todas as empresas que exploram serviços públicos de telecomunicações, deverão destinar 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS - CPQD, para a realização de pesquisas na área de telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1991

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

■ - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Aloísio Vasconcelos, Cidinha Campos, Edi Siliprandi, Paulo Silva, Paulo Heslander, Lourival Freitas, Sandra Starling, Tilden Santiago, Ariosto Holanda, José Felinto, Florestan Fernandes e Irani Barbosa, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Nº 5.996/90, nos termos do parecer reformulado do Relator. O Deputado Paulo Heslander apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Aloísio Vasconcelos e Arolde de Oliveira - Vice-Presidentes; Ângelo Magalhães, Carlos Roberto Massa, César Souza, Eraldo Trindade, Fausto Rocha, Flávio Derzi, Jerônimo Reis, José Moura, Maluly Neto, Pinga Fogo de Oliveira, Vadão Gomes, Aluizio Alves, Domingos Juvenil, Laprovita Vieira, Luiz Tadeu Leite, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Proença, Roberto Valadão, Beto Mansur, Cidinha Campos, Edi Siliprandi, Edson Silva, Marcelino Romano, Roberto Campos, Magalhães Teixeira, Paulo Silva, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Valdenor Guedes, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling, Tilden Santiago, Ary Kara José, Leonar Quintanilha, Ariosto Holanda, Hélio Rosas, Benedito de Figueiredo, César Bandeira, Luciano Pizzato, Paulo Duarte, Paulo Marinho, Pedro Irujo, Renato

se encontravam avaliadas pela Constituição e teriam se tornado inatacáveis, ainda que padecentes de vício, e embargou, do mesmo modo, alguma afoita arguição de que teriam alcançado estabilidade, uma permanência indefinida, como fruto da dicção do art. 66, da ADCT.

As aludidas concessões foram mantidas, não de modo abso-luto, mas "nos termos da lei".

Este é o manifesto sentido do art. 66/ADCT, que inadmi-te, portanto, irrogar-lhe o intuito de inovar os prazos das conces-sões que manteve, convertendo-as em concessões eternas ou vigentes por prazos superiores àqueles albergados nos atos normativos que as engendraram.

A renovação do prazo concessivo, nos moldes em que se encontra proposta, contraria firme e corrente orientação não só do direito brasileiro - mas do moderno direito público.

Paul Orisnne, Gastón Jèze, André de Laubadère, entre ou-tros publicistas, são de opinião que o prazo das concessões é signifi-cativo não apenas porque delimita o período em que o concessioná-rio manterá a titulação respeitável para a prestação do serviço (en-quanto bem servir e não concorrerem razões plausíveis de política administrativa para alteração do sistema em que é prestado), mas, também, e principalmente porque interfere com a equação financeira do contrato, inclusive no que respeita à composição patrimonial, por ocasião do encerramento da concessão e reversão dos bens aplicados ao serviço.

No Brasil, Hely Lopes Meirelles, Diogo de Figueiredo e Celso Antônio Bandeira de Mello, dentre os nossos publicistas, enca-recem, também, a questão do prazo como elemento determinante do va-lor da equação econômica e financeira do contrato de concessão. O concessionário, quando celebra o contrato, sopesa evidentemente suas conveniências econômicas. Firma a relação, esperando auferir, durante um certo tempo, isto é, no prazo estabelecido, através das tarifas, um proveito, uma remuneração, que é a razão pela qual enga-ja na prestação do serviço. Assim como o encerramento prematuro da concessão, sem que para isso tenha dado causa o concessionário, obri-ga o poder público a indenizá-lo pela supressão extemporânea do pro-veito econômico que vinha obtendo e que continuaria a obter até o final do prazo estipulado, assim a extensão do prazo concessivo a-gride o princípio da isonomia e confere proveito econômico injusti-ficado ao concessionário. Portanto, ainda que fosse possível, nos termos da Carta Constitucional vigente, e não é, a outorga de con-cessão a empresas cujo controle de capital não fosse estatal, se im-

poria a licitação como instituto imperativamente exigível, "ex vi" do art. 175, da Constituição da República.

Em síntese: a manutenção do art. 2º e seu parágrafo se mostra incompatível com o sistema constitucional vigente pois esten-de, injustificadamente, vantagem econômica ao concessionário que não se enquadre na situação proposta pela art. 21, XI. Fere, ainda, o princípio da isonomia e a exigência de licitação (art. 175).

E, afinal, padece o Congresso Nacional de Competência para propor e aprovar, em nome do Executivo, alteração dos prazos de concessão dos serviços públicos de telefonia.

Proponho Emenda Supressiva, em anexo.

Brasília, 07 de outubro de 1991.


PAULO HESLANDER COUTO
Deputado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º e parágrafo úni-co, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 88, de 1990.

AUTOR: Deputado PAULO HESLANDER

JUSTIFICATIVA

Vide voto.


Deputado PAULO HESLANDER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.996-A, DE 1990

(Do Senado Federal)
PLS 088/90

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Srs. Aloísio Vascoïcelos, Cidinha Campos, Edi Siliprandi, Paulo Silva, Lourival Freitas, Sandra Starling, Tilden Santiago, Ariosto Holanda, José Felinto, Florestan Fernandes, Irani Barbosa e, em separado, do Sr. Paulo Heslander.

(PROJETO DE LEI Nº 5.996, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - Os serviços públicos de telecomunicações serão explorados por empresas sob controle acionário estatal, federal, estadual ou municipal.

§ 1º - As concessões em vigor em 5 de outubro de 1988 são mantidas nos termos do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - É de trinta anos, contados a partir da publicação desta lei, o prazo das concessões para exploração dos serviços públicos de telecomunicações.

Art. 2º - Os serviços limitados e privados de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou permissão.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 3º - É assegurado a todos o direito de haver a prestação de serviço público de telecomunicações, atendidas as condições legais e regulamentares.

Art. 4º - As concessionárias de serviço público de telecomunicações são obrigadas a instalar e a manter postos e equipamentos para uso do público em geral, nos locais onde seja socialmente necessário e operacionalmente viável.

Art. 5º - A prestação de serviço público de telecomunicações em caráter permanente, a pessoa determinada, em instalações de uso privativo, se faz mediante aquisição de assinatura pelo interessado junto à concessionária exploradora do serviço na localidade em que se situem as instalações, ou por transferência de assinatura.

Art. 6º - O regulamento do serviço público de telecomunicações estabelecerá as condições de aplicação e trans-

do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 88, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMIU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
D.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/LM.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

2º II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR.

O projeto de lei nº 5.996 de 1990, originário do Senado Federal, tem como finalidade regulamentar a forma de manutenção das concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, segundo o disposto no artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O texto constitucional reservou à União a competência para explorar os serviços telefônicos, obedecendo tal reserva à tradição do Direito Público Brasileiro, facultando-lhe, porém, a concessão de tais serviços a empresas sobre controle acionário estatal. As entidades de direito privado ficou assegurada apenas a prestação de serviços de informações através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.

Esta delimitação de competência vincula os atos do Poder Público no campo da exploração de serviços telefônicos, não se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 5.996-A, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 5.996, DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL); E DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. ALOÍSIO VASCONCELOS, CIDINHA CAMPOS, EDI SILIPRANDI, PAULO SILVA, LOURIVAL FREITAS, SANDRA STARLING, TILDEN SANTIAGO, ARIOSTO HOLANDA, JOSÉ FELINTO, FLORESTAN FERNANDES, IRANI BARBOSA E, EM SEPARADO, DO SR. PAULO HESLANDER (RELATOR: SR. AROLDE DE OLIVEIRA).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DE ONTEM POR FALTA DE QUORUM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO, RESSALVADO O DESTAQUE.

- Ando

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



DIRETOR - art. dº Subst. CCTCI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Referindo
o Requerimento
o art. 2º
[fim]

REQUERIMENTO No. , de 1991.

Requeiro, nos termos do art. 161, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para ~~votação em separado~~, do art. 2º, do Substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao PL 5996/90, que dispõe sobre a exploração de serviços de telecomunicações, constante da Ordem-do-dia de hoje (item 8).

Justificação

O citado dispositivo, se aprovado, acarretará um ônus insuportável para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações cujas atividades o presente projeto intente regulamentar, como é o caso da CRT, do Rio Grande do Sul; do Sercontel, do Paraná; da Ceterp, de Ribeirão Preto-SP e da CTBC, de Minas Gerais.

Esta a razão que nos leva a pedir destaque para a votação em separado do citado dispositivo, a fim de possibilitar a sua rejeição pelo Plenário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.

Eduardo PDC 19

~~Edmundo Furtado~~ PDS 41

Char - P.L.

19

~~Fog~~

~~Oliver Demuth - PDC / MG~~ 38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOR APROVADO O SUBSTITUTIVO)

ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

Parsa-se à votação do destaque

→ EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.

Baldo
12.11.91

Sr. Presidente

Requiso, nos termos regimentais,
uniformes por 005 pessoas no item 6 do
prado.

Em 07/11/91

J. Staeling



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arq do 11.91
28.

Sr Presidente,

Requerimento de Inversão de Pauta

Requerem, nos termos Regimentais, que o ítem 3 da pauta de hoje seja votado em segundo lugar

Sedi da Sessão em 28 de Novembro de 1991

Afonso

Spínola

Lider PMDB

Amílcar

Illy

Lider PDS

Lider PDC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO EM SEPARADO - Sessão da Câmara dos
PROJETO DE LEI Nº 5.996-A DE 1990. em 03/12/91
Sessão da Câmara dos
Deputados

- Por força do que dispõe o Decreto nº 89.395, de 21 de fevereiro de 1984, fixou-se em 31 de dezembro de 1991, o termo final de todas as concessões para exploração dos serviços públicos de telecomunicações da CTBC e suas coligadas.
- Expirado esse prazo, a partir de 1º de janeiro de 1992, todo o acervo da CTBC, incluindo bens e quaisquer direitos, diretamente vinculados à prestação de serviços, incluindo-se a concessão, avaliados, aproximadamente, em U\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de dólares), serão revertidos à União Federal, na qualidade de poder concedente.
- Ressalte-se que o acervo, compreendendo material e outros bens não vinculados ao serviço, será objeto de ajuste a ser negociado em separado com a TELEMIG, inclusive investimento não amortizado.
- Enquanto não alterado o texto do art. 21, XI, da Constituição da República, somente a união, ou empresas sob seu controle



trole acionário estatal, poderão explorar os serviços de telecomunicações e, ainda que tal aconteça, por força do art. 175 da CF, que consagra o princípio da im pessoalidade, impor-se-ia a licitação dos serviços.

- Tem sido comum, até por constatação pelos meios de comunicão, que os usuários da CTBC têm manifestado severas críticas no que toca à ~~qualidade dos serviços por ela prestados, sobre~~ não receberem ações de seu capital. Sublinhe-se que, dada a sua condição de empresa genuinamente privada, não são atendidas localidades tidas como distritos e vilas, relegando-se o aspecto social da prestação do serviço a segundo plano, vez que o retorno do investimento é bastante longo.
- Para suprir deficiência na prestação do serviço, principalmente aquele relativo ao tráfego interurbano, a TELEMIG, apenas no semestre passado, investiu cerca de U\$ 5.000.000 (cinco milhões de dólares) na ativação de uma central trânsito, com o propósito de evitar congestionamento, com marcantes prejuízos para a sociedade, como um todo.
- O Projeto do Senado nº , em primeiro lugar, afronta o texto Constitucional (art. 21, XI); em segundo lugar, ao dispor sobre a prorrogação do prazo de concessão, permite



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que um acervo de, aproximadamente U\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de dólares), continue ~~seu funcionamento~~ nas mãos de terceiros quando ela própria, a União poderia transferí-lo às suas empresas exploradoras do serviço público de telecomunicações, em benefício da comunidade usuária.

- Mais uma prorrogação do prazo da concessão da CTBC implica rá mais prejuízo para as empresas, constitucionalmente designadas para tal finalidades, impedindo-as de exercer, em toda a plenitude, suas prerrogativas, notadamente as de natureza econômica.

Em resumo, sobre fugir a competência do Congresso Nacional a renovação cogitada, constitui gravíssima lesão ~~ao poder~~ ^{maior} ~~público~~ a Lei Maior ao ~~presentear~~ a CTBC com mais oito anos de concessão, podendo, ainda a mesma ser prorrogada.

- Pela adequação gostaríamos de transcrever trechos de editorial do jornalista Helio Fernandes, publicado em 18 deste mês:

"A interpretação que se quer dar ao art. 66, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, para iludir o Con



CÂMARA DOS DEPUTADOS

grosso Nacional, chega a ser cômica. Bastaria lembrar que a lei 5.792/72 criou a TELEBRÁS, outorgando-lhe a condição de concessionária única dos serviços públicos de telecomunicações. Todas as empresas, concessionárias desse serviço, ao passo em que iam escoando suas concessões, foram progressivamente, extintas, absorvidas ou incorporadas, nos termos do Decreto-lei nº 162/67. Dezenas, centenas de empresas se viram submetidas a esses mandamentos.

Nos idos de 1984, chegava a vez e a hora do CTBC. Apoiada pelo regime de exceção obteve ela o Decreto de nº 89.395, do então presidente João Figueiredo, que lhe prorrogou a concessão por mais 8 anos.

Já este ato causava enorme prejuízo à TELEBRÁS, sobre servicialmente inconstitucional.¹¹

- Com o Decreto 89.395/84 lesavá-se não só o capital particular, mas simultaneamente, o capital público. Mas não é tudo. Esse Decreto 89.395, de maneira indiscutível, fixou o termo fatal para a CTBC: - 31 de dezembro de 1991.

E agora, sem que uma voz sequer mencione, no mínimo, a exigência de concorrência pública, se almeja ~~mantê-la~~ a CTBC com mais 8 anos de concessão, numa transação que se eleva a cerca de duzentos milhões de dólares.

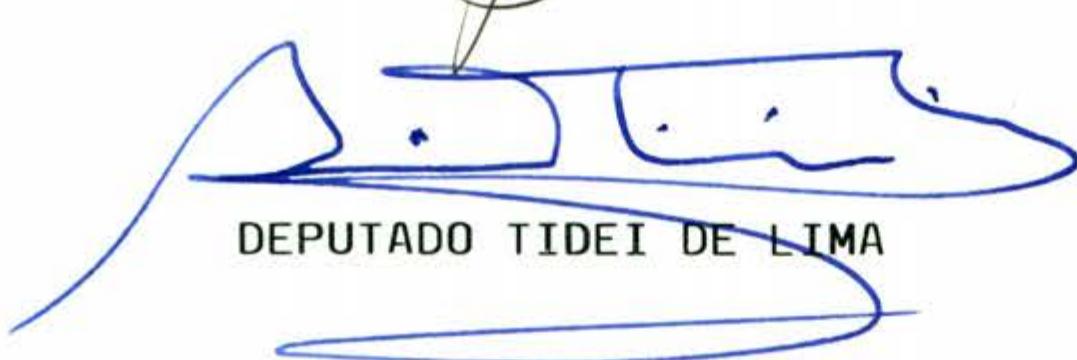
Mas, não é tudo. A perpetuação deste imenso prejuízo para a TELEBRÁS, chega agora ao ~~nossa~~ conhecimento, recebendo aval



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Sr. Ministro da Infra-Estrutura, ao aprovar, no dia 13 de novembro p.p., o Parecer nº 760/91, da Consultoria jurídica de seu Ministério.

DEPUTADO LUIZ CARLOS SANTOS

DEPUTADO TIDEI DE LTMA


E M E N T A

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

SENADO FEDERAL
Sen. ODACIR SOARES
(PFL - RO)
(PLS 88/90)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM) de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI N° 2.678/89.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

12.12.90

É lido e vai a imprimir.

DCN 13.12.90, pág. 14110, col. 01.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N° 2.678/89.

16.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

DCN 01/05/91. pág. 5110. col. 01

29.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desse e inconstitucionalidade do de nº 2.678/89, apensado.

DCN _____. pág. _____. col. _____.

17.06.91

MESA

Deferido Ofício nº P-43/91, da CCJR, solicitando a desapensação do PL. 2.678/89, deste.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

19.06.91 Distribuído ao relator, Dep. AROLDE DE OLIVEIRA.

DCN 21106191, pág. 10774 col. 02

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

02.10.91 Parecer favorável, do relator, Dep. AROLDE DE OLIVEIRA, com substitutivo. Concedida vista ao Dep. PAULO HESLANDER.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

07.10.91 O Dep. PAULO HESLANDER, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado favorável com emenda

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

23.10.91 Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. AROLDE DE OLIVEIRA, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Aloísio Vasconcelos, Cidinha Campos, Edi Siliprandi, Paulo Silva, Lourival Freitas, Sandra Starling Tilden Santiago, Ariosto Holanda, José Felinto, Florestan Fernandes, Irani Barbosa.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.11.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Aloísio Vasconcelos, Cidinha Campos, Edi Siliprandi, Paulo Silva, Lourival Freitas, Sandra Starling, Tilden Santiago, Ariosto Holanda, José Felinto, Florestan Fernandes, Irani Barbosa e, em separado, do Dep. Paulo Heslander.

(PL. 5.996-A/90)

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

07.11.91

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Dep. Sandra Starling, Israel Pinheiro, Getúlio Neiva e Samir Tannús.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por falta de quorum.

PLENÁRIO

12.11.91

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único.

Aprovado requerimento da Dep. Sandra Starling, solicitando, nos termos do art. 193, § 1º do R.I., o adiamento da votação por 05 sessões.

Adiada a votação por 05 sessões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.996-A, DE 1990

(Do Senado Federal)
PLS 088/90

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Srs. Aloísio Vascoitcelos, Cidinha Campos, Edi Siliprandi, Paulo Silva, Lourival Freitas, Sandra Starling, Tilden Santiago, Ariosto Holanda, José Felinto, Florestan Fernandes, Irani Barbosa e, em separado, do Sr. Paulo Heslander.

(PROJETO DE LEI Nº 5.996, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - Os serviços públicos de telecomunicações serão explorados por empresas sob controle acionário estatal, federal, estadual ou municipal.

§ 1º - As concessões em vigor em 5 de outubro de 1988 são mantidas nos termos do art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - É de trinta anos, contados a partir da publicação desta lei, o prazo das concessões para exploração dos serviços públicos de telecomunicações.

Art. 2º - Os serviços limitados e privados de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou permissão.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 3º - Faz-se assegurado a todos o direito de haver a prestação de serviço público de telecomunicações, atendidas as condições legais e regulamentares.

Art. 4º - As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações são obrigadas a instalar e a manter postos e equipamentos para uso do público em geral, nos locais onde seja socialmente necessário e operacionalmente viável.

Art. 5º - A prestação de serviço público de telecomunicações em caráter permanente, a preços determinados, em instalações de uso privativo, se faz mediante aquisição de sua natureza pelo interessado junto à concessionária exploradora do serviço na localidade em que se situem as instalações, ou por transferência de assinatura.

Art. 6º - O regulamento de serviço público de telecomunicações estabelecerá as condições de exploração e trans-

ferência de assinatura, podendo a aquisição ser condicionada à participação financeira dos interessados nos investimentos da concessionária exploradora do serviço, na localidade de prestação do serviço.

Art. 7º - Os recursos da participação financeira sómente podem ser utilizados em investimentos da concessionária respectiva, sendo vedado seu uso para cobertura de despesas de custeio do serviço ou para quaisquer outros fins.

§ 1º - Os recursos da participação financeira devem ser escriturados em rubrica especial na contabilidade da concessionária, como patrimônio e capital da concessão, distintos do patrimônio e capital da concessionária.

§ 2º - A remuneração de capital e de participação da concessão deve revertar para a nova instalação, ficando a remuneração deles não estando sujeita à tributação.

Art. 8º - É facultada a transferência de assinatura a qualquer tempo, desde que formalizada perante o poder concedente, podendo a transferência ser condicionada a pagamento da quota de participação financeira.

Parágrafo único - A transferência de assinatura deve ser formalizada perante a concessionária sujeita aqueles que efetuam à perda da assinatura e do valor da participação financeira, a qualquer tempo em que se tome conhecimento da transferência.

Art. 9º - O instituto da participação financeira poderá ser adotado para cobertura de instalações especiais, na forma definida em regulamento.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1990

Nelson Carneiro
SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

DECISÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

SÍNOPSIS

Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1990

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

Apresentado pelo Senador ODACTIR SOARES

Lido no expediente da Sessão de 27/6/90 e publicado no DCN (Seção II) de 28/6/90. À Comissão de Educação (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 2/8/90, é anulado o despacho inicial à Comissão de Educação e distribuído à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, onde poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias úteis, a partir do dia 3/8/90.

Em 24/10/90, é aprovado o RQS nº 358/90, de inclusão em Ordem do Dia.

Em 29/11/90, anunciada a matéria, é emitido o Parecer da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, relator Senador Meyrink Filho, pela aprovação do Projeto, com as Emendas de nºs. 1 e 2, apresentadas ao Projeto e as Emendas. A CDIR, para Redação Final.

Em 5/11/90, leitura do Parecer nº 412-CDIR (Relator Senador Pompeu de Sousa), oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação Final, nos termos do RQS nº 480/90, de autorização do Relator Antônio Luiz Maya, de dispensa de publicação.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/NO 513, de 10.12.90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/11/90 036479

CDIR/REL/... / COMUNICAÇÕES
PROBLELO/CEFAI

Em 10 de dezembro de 1990

SM/N9543

Senhor Primeiro Secretário

Tendo a matéria de encaminhado à Vossa Exceléncia, e
fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, com o

do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 88, de 1990, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMIU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
D.O. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/LM.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

2º II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR.

O projeto de lei nº 5.996 de 1990, originário do Senado Federal, tem como finalidade regulamentar a forma de manutenção das concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, segundo o disposto no artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O texto constitucional reservou à União a competência para explorar os serviços telefônicos, obedecendo tal reserva à tradição do Direito Público Brasileiro, facultando-lhe, porém, a concessão de tais serviços a empresas sobre controle acionário estatal. As entidades de direito privado ficou assegurada apenas a prestação de serviços de informações através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.

Esta delimitação de competência vincula os atos do Poder Público no campo da exploração de serviços telefônicos, não se

concebendo a partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988 nenhum empreendimento concernente à exploração de serviços telefônicos que não se enquadram nas limitações nela contidas. É o que se depreende do disposto no artigo 21, inciso XI da Constituição Federal.

Ocorre, no entanto, que à vista de concessões de serviços públicos de telecomunicações preexistentes à promulgação da Constituição, atribuídas a entidade de direito privado através de contratos então em vigor, cuidou o constituinte de prevenir a exceção, mantendo expressamente as concessões em causa, na forma de lei posterior que as regulamentasse. É o que dispõe o artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

"Artigo 66 - São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei".

A lei resultante do exato cumprimento desta disposição constitucional tem necessariamente que estabelecer o prazo da concessão, o regime das empresas concessionárias em causa, os direitos dos usuários e o regime tarifário.

O projeto destina-se a atender a tais exigências, de forma a regular tão completamente quanto desejável a exploração dos serviços de telecomunicações por empresas particulares.

A lei nº 5.792, de 1972, que define a política de exploração dos serviços públicos de telecomunicação há de ceder lugar a novo diploma, afeiçoado às exigências constitucionais e que, sobretudo incorpore as relações novas entre poder concedente, empresa concessionária e usuários, criadas ou desenvolvidas pelo avanço da tecnologia e a modernização do direito, nestes anos de vigência da mencionada lei.

Dentre numerosos pontos obscuros ou controvertidos, a serem aclarados pelo novo diploma, ganha relevo o da definição da natureza do contrato de concessão, ponto de interminável polêmica doutrinária, de forma a situá-lo com nitidez no campo do direito.

O projeto avança com firmeza nas relações contratuais, define com apreciável clareza os direitos de acionistas e obrigações das concessionárias, situando de forma adequada questões sujeitas até agora a discussões, tais como a de repartição das receitas, a de eventuais excessos ou insuficiência de remuneração, a justa retribuição do capital e a expansão e melhoriaamento dos serviços.

As concessões de serviços públicos constituem matéria de vasta e polêmica indagação. Os que, entre nós, melhor estudaram o assunto foram os Professores Mário Mazagão e Carvalho de Mendonça (M.I.), cujos magistérios a respeito da natureza do contrato mereceram seguidas referências de Themistócles Cavalcanti. Autores como Bielsa, Velasco, Blondeau, Otto Mayer e Duguit ocuparam-se extensa e profundamente das espécies de concessões, cabendo ressaltar dentre tantas lições a de Gaston Jézé, para quem existe, em todo contrato feito com a administração, o conhecimento prévio do contratante de que a execução da obrigação se acha subordinada às condições inerentes à natureza do serviço e à posição jurídica de uma das partes. Neste ponto é que se coloca a legitimidade de eventuais providências, tomadas pelo Estado na vigência do contrato.

Trata-se, em suma, de serviço público administrado por particulares, com a consequente e expressa reserva dos benefícios e ônus decorrentes de tal condição.

O texto filia-se à melhor corrente doutrinária, bem como incorpora os ensinamentos da jurisprudência.

O capítulo II do projeto trata com propriedade dos direitos essenciais dos usuários dos serviços públicos de telecomunicações, os quais, na ausência de lei, vêm sendo dispostos em portarias ministeriais, em evidente desrespeito ao que preceitua o artigo 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

De igual modo, institui o projeto os critérios para a fixação das tarifas dos serviços públicos de telecomunicações, tendo como escopo o duplo objetivo de assegurar a realidade tarifária e de evitar distorções resultantes de sobretarifas como as que compuseram o Fundo Nacional de Telecomunicações, objeto de declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao regulamentar os dispositivos constitucionais citados, o projeto trata sob a ótica mais conveniente um serviço de prestação econômica, a ser pago pelos usuários, segundo o seu uso efetivo e de acordo com os critérios adequados de mensuração, afastando-o, desta forma, da esfera dos orçamentos públicos.

Encontra-se apensado ao projeto ora sob análise outro de nº 2.678 de 1989, de autoria do Deputado José Costa, o qual foi distribuído ao Deputado Osvaldo Macedo para relatar. Este, porém, deixou de apresentar seu parecer por ter findado o seu mandato que não foi renovado.

O projeto José Costa não se limita a atender o disposto no artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estendendo-se ao âmbito próprio de um Código de Telecomunicações. Sob tal enfoque caberia também disciplinar os serviços de radiodifusão, bem como estabelecer o regime das empresas concessionárias e permissionárias do serviço, os direitos dos usuários e a política tarifária de cada modalidade de serviço, as infrações, sua fiscalização e respectivas penalidades. Sua abrangência, como se vê, fica muito além da obrigação imposta no citado artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

E necessário acentuar ainda que grande parte de suas disposições é pertinente à organização do Sistema Telebrás, como órgão da administração pública porque, evidentemente, não cabe na esfera de competência traçada na referida disposição transitória da Constituição.

Nestes termos, opinamos pela constitucionalidade do projeto nº 2.678/89 e pela constitucionalidade, pela juridicidade e boa técnica legislativa do projeto nº 5.996, de 1990, originário do Senado Federal.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1991.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

III — PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.996/90, e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.678/89, apenso, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal — Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva — Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Messias Góis, Nelson Morro, Pedro Valadares, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Adylson Motta, Gerson Peres, André Benassi, Evaldo Gonçalves, Paes Landim, Everaldo de Oliveira, Flávio Rocha, Jesus Tajra, Ney Lopes, João de Deus Antunes, José Luiz Maia, João Faustino, Carlos Kayath, Gastone Righi, Nelson Trad, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Eduardo Braga, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Roberto Jefferson e Osvaldo Melo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1991

J. Natal
Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Ibrahim Abi-Ackel
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I E II-RELATÓRIO E VOTO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta visa dispor sobre o prazo de concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao Art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a vista do estatuído na Constituição Federal, no Art. 22, inciso IV e Art. 48, inciso XII.

Analizando as justificativas e pareceres apresentados no curso da tramitação do projeto de lei, depreende-se a urgente necessidade de fixação do prazo para exploração dos serviços públicos de telecomunicações para as entidades que detinham concessão em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, visto que o Art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe: "São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei".

Uma corrente, entende que as concessões para prestação de serviços públicos de telecomunicações, em vigor em 5 de outubro de 1988, não enquadram no mesmo dispositivo constitucional (Art. 21, inciso XII), continuam regulados pela legislação vigente naquela data até o esgotamento dos respectivos prazos de concessão. Entende, também, que não havendo manifestação legislativa sobre a matéria, aquelas concessões, findos os respectivos prazos, perdem a validade cabendo ao Poder Executivo enquadrá-las no dispositivo constitucional (Art. 21, inciso XII).

Outra corrente, contudo, integrada por ilustres juristas e parlamentares, entende que o não pronunciamento através de lei, significa a manutenção das referidas concessões até que uma nova lei seja promulgada. Constata-se, portanto, a urgência e a importância do Art. 1º do PLS nº 88, 1990.

No Art. 2º o PLS procura estabelecer o regime de concessão para serviços limitados e privados de telecomunicações, os quais estão incluídos no texto do Art. 21, inciso XII, letra e, da Constituição, quando cita os "... demais serviços de telecomunicações", isto é, aqueles que não se enquadram nas categorias de radiodifusão sonora, de sons e imagens ou de serviços públicos de telecomunicações. Como o texto Constitucional é auto-aplicável no caso, necessário se faz, isto sim, o estabelecimento legal da definição de quais sejam os "demais serviços de telecomunicações". O dinamismo do desenvolvimento tecnológico e da demanda por novos serviços fez com que o legislador, na nova Constituição, acolhe-se a Lei nº 4117/62, que contempla as definições básicas dos serviços de telecomunicações não públicos, remetendo, implicitamente, a definição das novas fronteiras, à revisão daquela lei e à promulgação de um novo código de telecomunicações, o qual encontra-se em processo de elaboração. O Art. 2º do PLS nº 88, 1990 torna-se desnecessário para explicitar o texto constitucional (Art. 21, inciso XII, letra e, infine) e não contempla a definição da fronteira entre os serviços públicos e os demais serviços de telecomunicações.

No cap. II, do Art. 3º ao Art. 9º, o PLS regula os direitos dos usuários dos serviços públicos de telecomunicações e introduz conceitos diferenciados de patrimônio e capital da concessão e patrimônio e capital da concessionária. Neste caso depreende-se a visível preocupação de garantir o destino da participação financeira do promissor usuário no investimento para prestação do serviço, impedindo sua canalização para outros fins. Quanto ao novo conceito contábil introduzido no capítulo, embora traduz a uma legítima preocupação, não nos parece pertinente a esta Lei.

O assunto objeto da Cap. III do PLS disciplina a remuneração dos serviços, reproduzindo, basicamente, o que já contempla a lei 4117, 1962, tornando-se desnecessário.

Feita essa constatação inicial e consciente da relevância, urgência e oportunidade de aspectos essenciais do Projeto, resolvi encaminhá-lo através de uma proposta de substitutivo, limitando sua abrangência aos serviços públicos de telecomunicações, mesmo porque o Projeto apenas se refere a outros serviços de telecomunicações, como os limitados e privados, sem regulá-los.

O Projeto e o Substitutivo explicitam que as empresas sob controle acionário estatal às quais a Constituição restringe a outorga de concessão para explorar serviços públicos de telecomunicações podem ser federais, estaduais ou municipais, uma vez que a Constituição não contempla qualquer restrição a esse respeito.

No que se refere às concessões às empresas que não estejam sob controle acionário estatal, que foram mantidas por força do disposto no artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Substitutivo reduz para 15 anos o prazo que o Projeto fixara em 30, por analogia com os prazos que vêm sendo adotados na outorga de concessão de outros serviços de telecomunicações, como o serviço móvel celular e o serviço de rádio difusão de sons e imagens, por exemplo.

Cumpre registrar que a redação original da emenda (nº 2-B00801-1, do Deputado Manoel Ribeiro), que deu origem ao citado Art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantinha as concessões então em vigor "pelos prazos neles estabelecidos". Por Acordo de Lideranças, essa redação foi alterada, para manter as concessões então em vigor "nos termos fixados em lei", disposição essa realizada pelo Deputado Antônio Britto, em encaminhamento de votação do inciso XI do Art. 21 da Constituição.

No segundo Turno de Constituinte o Deputado José Costa apresentou emenda (nº 2-T 01205-5) supressiva daquele Art. das Disposições Transitórias, ao argumento de que as concessões por ele regidas passariam a vigorar "indefinidamente, através dos anos, até que uma nova Lei, a ser editada, viesse a regular o assunto". Essa emenda foi posteriormente retirada pelo seu Autor, em respeito ao Acordo de Lideranças firmado no Primeiro Turno.

O Projeto sob análise visa, principalmente, regular essa matéria.

Aliás, não faz sentido que o Estado venha a dispendar somas elevadas para absorver serviços que vem sendo explorados adequadamente por concessionárias, em um momento especialmente difícil para a economia nacional e, em particular, pelo setor de telecomunicações, que se ressente da falta de recursos para atendimento da demanda reprimida de serviços nas áreas de concessão a empresas estatais.

Os 15 anos propostos no Substitutivo para manutenção daquelas concessões se me afiguram suficientes para motivar os investimentos das concessionárias na expansão e melhoramento de seus serviços e lhes permitir a recuperação dos investimentos, evitando, ao mesmo tempo, prejuízos para os usuários de seus serviços.

Tratando da tomada de assinatura do serviço público de telecomunicações, o substitutivo mantém a faculdade de poder ser ela condicionada à participação dos assinantes nos investimentos das concessionárias, ampliando, no entanto, as formas de tratamento dessa participação, que tanto pode ser ela considerada como subscrição de capital, caução ou locação conforme se procede hoje.

A capitalização da participação dos assinantes nos investimentos das concessionárias, de um lado, compromete a manutenção do controle estatal das concessionárias e, de outra parte, enseja que alguns investidores, inclusive estrangeiros, assumam, a preço vil, a maioria do capital social (não votante) das concessionárias, uma vez que os assinantes, interessados na tomada de assinatura para haver a prestação dos serviços públicos de telecomunicações, com direito à transferência da assinatura a valores até superiores aos de sua tomada, não valorizem as ações decorrentes, delas, às mais das vezes nem mesmo tomando conhecimento. Essa é razão pela qual a capitalização da participação dos assinantes nos investimentos das concessionárias, vem tendo outros tratamentos, como a caução, e a locação.

Após referendar o instituto da participação dos assinantes nos investimentos das concessionárias, o Substitutivo enumera os direitos essenciais dos usuários dos serviços públicos de telecomunicações, atendendo, assim, o disposto no parágrafo único do Art. 175 da Constituição Federal.

O Substitutivo não contempla a definição dos critérios tarifários constante do Código Brasileiro de Telecomunicações, deixando essa matéria, por sua complexidade, para ser tratada quando da revisão do Código.

Em síntese, o Substitutivo ora apresentado ao PLS nº 88/90, procura manter a essência do projeto original, no mérito, eliminando as disposições relativas a outros serviços de telecomunicações e aos critérios de fixação de tarifa, por já constarem elas da legislação em vigor.

Portanto sou favorável à aprovação do PLS nº 88/90 (PLC nº 5996/90), na forma do presente Substitutivo.

E o relatório.

AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 88, DE 1990.

- "Dispõe sobre o prazo de concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao Art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e sobre direitos básicos dos assinantes".

Origem: Senado Federal PLS 88/90
Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os serviços públicos de telecomunicações serão explorados mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2º - As concessões, cujos titulares não se enquadram na condição prevista no Artigo anterior, que se encontravam em vigor em 05 de outubro de 1988, são mantidas, nos termos do Art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único - O prazo para término dessas concessões é de 15 (quinze) anos, contados a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado.

Art. 3º - É assegurado a todos o direito de haver a prestação de serviços públicos de telecomunicações, atendidas as condições legais e regulamentares.

Parágrafo Único - As concessionárias são obrigadas a instalar e a manter postos e equipamentos para uso do público em geral, objetivando assegurar a todos o acesso aos serviços.

Art. 4º - A obtenção da prestação de serviço público de telecomunicações em caráter permanente e individualizado, em instalações de uso particular, se fará através da tomada de assinatura do serviço, pelo interessado, junto à concessionária.

Parágrafo Único - A tomada de assinatura poderá ser condicionada à participação do interessado nos investimentos para expansão e melhoria do serviço, mediante capitalização, depósito em caução ou outras formas de participação, de acordo com o que dispuser a respectiva regulamentação.

Art. 5º - Nenhuma tarifa poderá ser exigida do assinante pela prestação do serviço, sem que tenha sido previamente autorizada e publicada em órgão oficial de divulgação.

§ 1º - As tarifas poderão ser diferenciadas segundo as classes de assinatura estabelecidas para o serviço, tempo e horário de utilização, distância entre as localidades de origem e destino da ligação e/ou outros fatores condizentes com a natureza do serviço.

§ 2º - Terão tratamento diferenciado as ligações entre localidades cujas áreas urbanas apresentem situação de conurbação.

§ 3º - É vedada a concessão de isenção ou redução de tarifa.

Art. 6º - Serão uniformes as condições de acesso e de prestação do serviço em uma mesma localidade, cabendo diferenciação para o atendimento que exija meios adicionais específicos.

Art. 7º - Ficam assegurados aos assinantes de serviços públicos de telecomunicações:

I - a transferência a terceiros da assinatura, desde que formalizada perante a concessionária e, integralizada, quando assim estipulado, a participação nos investimentos a que se refere o parágrafo 1º do Artigo 4º.

II - a mudança de classe de assinatura, bem como a sua mudança de endereço ou de localidade nos limites da área de atuação de uma mesma concessionária, observada a existência de condições técnicas para a prestação do serviço no novo local.

III - o direito de figurar, gratuitamente, de forma padronizada, nas listas de assinantes dos respectivos serviços.

Art. 8º - É de responsabilidade do assinante o provimento, dentre os modelos aprovados, dos equipamentos terminais a serem por ele utilizados para acesso ao serviço, bem como a instalação e manutenção desses equipamentos.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

*AROLDE DE OLIVEIRA
RELATOR*

SUPRIME O ART. 19 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 29 DO SUBSTITUTIVO DO PLS 088/90.

"Art. 29 - O prazo das concessões de serviços públicos de telecomunicações, vigentes em 5 de outubro de 1988 e não enquadrados no Art. 21, inciso XI da Constituição Federal, é de quinze anos, contado a partir da publicação desta lei, podendo ser prorrogado."

*Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator*

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

(SUBSTITUTIVO DO RELATOR COM EMENDAS DE PLENÁRIO).

"Dispõe sobre o prazo de concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao Art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

ORIGEM: SENADO FEDERAL - PLS Nº 88/90

RELATOR: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR:

Após três reuniões consecutivas da Comissão ao longo de quatro semanas a matéria foi discutida exaustivamente no mérito. Entendendo, democraticamente, que o relator deve encontrar o pensamento majoritário dos membros da Comissão, e, após entendimentos com as principais correntes de opinião, decidi acatar emendas de plenário reduzindo o substitutivo aos quatro artigos essenciais do novo texto. Em votação, o mesmo foi aprovado com maioria de dois terços estando técnica

e politicamente concluído nesta etapa em substituição ao meu substitutivo original, na forma como está redigido.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1991.

AROLDE DE OLIVEIRA
Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5996/90, do SENADO FEDERAL.

"Dispõe sobre o prazo para concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao Art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

ORIGEM: SENADO FEDERAL - PLS Nº 88/90

RELATOR: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Art. 1º - As concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor em 5 de outubro de 1988, não abrangidos pelo Art. 21, Inciso XI, da Constituição Federal, são mantidas nos termos do Artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogado.

Art. 2º - Todas as empresas que exploram serviços públicos de telecomunicações, deverão destinar 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS - CPqD, para a realização de pesquisas na área de telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 1991

AROLDE DE OLIVEIRA
Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Aloísio Vasconcelos, Cidinha Campos, Edi Sili-prandi, Paulo Silva, Paulo Heslander, Lourival Freitas, Sandra Starling, Tilden Santiago, Ariosto Holanda, José Felinto, Florestan Fernandes e Irani Barbosa, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Nº 5.996/90, nos termos do parecer reformulado do Relator. O Deputado Paulo Heslander apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Aloísio Vasconcelos e Arolde de Oliveira - Vice-Presidentes; Angelo Magalhães, Carlos Roberto Massa, César Souza, Eraldo Trindade, Fausto Rocha, Flávio Derzi, Jerônimo Reis, José Moura, Maluly Neto, Pinga Fogo de Oliveira, Vadão Gomes, Aluizio Alves, Domingos Juvenil, Laprovita Vieira, Luiz Tadeu Leite, Maurilio Ferreira Lima, Nelson Proença, Roberto Valadão, Beto Mansur, Cidinha Campos, Edi Sili-prandi, Edson Silva, Marcelino Romano, Roberto Campos, Magalhães Teixeira, Paulo Silva, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Valdenor Guedes, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling, Tilden Santiago, Ary Kara José, Leomar Quintanilha, Ariosto Holanda, Hélio Rosas, Benedito de Figueiredo, César Bandeira, Luciano Pizzato, Paulo Duarte, Paulo Marinho, Pedro Irujo, Renato

Johnsson, Tadashi Kuriki, Eliel Rodrigues, José Dutra, Marcelo Barbieri, Pedro Tassis, José Felinto, Sérgio Naya, Sidney de Miguel, Francisco Diógenes, Gerson Peres, Ruberval Pilotto, Ibrahim Abi-Ackel, Sérgio Arouca, Aldir Cabral, Joaquim Sucena, Florestan Fernandes, Ricardo Moraes, Francisco Coelho, Samir Tannus e Irani Barbosa.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1991

Deputado ANTONIO BRITTO
 Presidente

 Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
 Relator

SUBSTITUTIVO - CCTCI
PROPOSTA PARA COMISSÃO

"Dispõe sobre o prazo para concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao Art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Art. 19 - As concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor em 5 de outubro de 1988, não abrangidos pelo Art. 21, Inciso XI, da Constituição Federal, são mantidos nos termos do Artigo 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogado.

Art. 29 - Todas as empresas que exploram serviços públicos de telecomunicações, deverão destinar 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRAS - CPqD, para a realização de pesquisas na área de telecomunicações.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1991

Deputado ANTONIO BRITTO
 Presidente

 Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
 Relator

VOTO: EU CONCORDO DE SR. PAULO HESLANDER

Não há dúvida qualquer que, por decisão constitucional, o meio considerado próprio para a prestação dos serviços públicos de telefonia é o da administração direta federal, ou o da concessão feita unicamente a empresa sob controle acionário estatal (art. 21, XI).

A Constituição Federal deixou consignado, com clareza incontroversa, inadmitir possam ser outorgadas concessões dos mencionados serviços públicos a empresas particulares.

Nenhum intérprete deixaria de reconhecer que no art. 21, XI está consagrada a convicção constituinte de que a forma adequada para a prestação dos serviços telefônicos não é a da concessão a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, e que, portanto, tal modalidade, anteriormente acolhida no Texto da Constituição de 1967, não deve e nem pode produzir, sob pena de nulidade, efeitos, porque em ofensa frontal à Lei Maior da País.

A par do art. 21, incisos XI e XII, nas Disposições Constitucionais Transitórias, quer dizer, naquelas previstas para rever situações em curso, transeuntes, passageiras, a Constituição estabeleceu, no artigo 66, o seguinte:

"Art. 66 - São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor, nos termos da lei"

Que alcance tem esse dispositivo? Que pode ter ele pretendido? Em resumo: que comando normativo daf resulta? Nenhuma dificuldade as indagações apresentam. Suas respostas são óbvias: resumem-se ao que nele mesmo está escrito, isto é: As concessões em curso, em desacordo com o art. 21, XI, ou com algum outro dispositivo constitucional que as poderia afetar, não ficariam automaticamente extintas pelo fato de confrontarem os novos termos estabelecidos na Carta Magna, nem se tornaram atacáveis se outorgadas "nos termos da lei". As concessões vigentes terão seus termos respeitados, tal como estavam, segundo as condições legais, normativas, até então vigentes.

É bom que se diga, que o art. 66, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se reporta, apenas, aos serviços de telecomunicações compreendidos no inciso XI do art. 21, mas ainda aos previstos no inciso XII do mesmo preceptivo. Alcança, desse modo, serviços outorgados (e atualmente outorgáveis) as empresas privadas, como é exemplo a radiodifusão sonora ou de sons e imagens. Esses, como se sabe, diante dos novos termos constitucionais, previstos nos artigos 49, XII e 223, só podem ser concedidos, permitidos, autorizados e renovados pelo Executivo federal, com aprovação do Congresso Nacional. Antes disso, tais atos praticados pelo Executivo não surtirão efeitos legais. Essa alusão é de suma importância para que se comprehenda a necessidade da proposta supressiva ora apresentada. É que, e a dedução é imperativa, escapa à competência do Congresso Nacional estipular, para as concessões em vigor, prazos que as prorroga acima e à margem dos textos normativos que as tutelam. As únicas exceções são as compreendidas nos pré-citados artigos 49 e 223. Afara essas hipóteses, caberia ao Executivo, e no caso nem a ele cabe, cogitar de qualquer ato administrativo que prorrogasse uma concessão.

Acresce que o art. 175, da Constituição Federal, exige licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos, requisito cuja falta determinará inexorável nulidade da outorga.

Portanto, o art. 66, do ADCT, não veio inovar, para alterar as situações precedentes, mas, contrariamente, para conservá-las na textura que detinham. Não se pode dele extrair qualquer intento de produzir alteração nas concessões anteriores e, pois, modificações em seus prazos de vigência. Aliás, nada no dispositivo em questão convida a supor que pretendeu introduzir mudanças na situação em tela. As expressões das quais se utilizou são precisas, explícitas e claras.

A manutenção das concessões então existentes não significa, é óbvio, nem se concebe pudesse significar que os prazos de vigência antes estabelecidos foram cancelados pelo art. 66, instaurando-se verdadeira "vacatio" até que lei ulterior viesse a fixar novos prazos de duração para as relações jurídicas concretas que existiam e que a própria Constituição declara mantidas.

É assim indubidoso que a expressão "nos termos da lei" se reporta ao regime normativo que lhe era próprio, deixando explícito, por assim dizer, que foram conservadas na compostura que apresentavam e que poderiam ter segundo a lei do tempo.

Em síntese: a Constituição ressalvou as concessões em vigor, inibindo o entendimento de que novos termos retores da matéria as afetariam imediatamente, mas nem por isso concedeu-lhes proteção e salvaguarda além daquela que resultava nos termos da lei então vigente. Assim, também estancou qualquer eventual suposição que

se encontravam avalisadas pela Constituição e teriam se tornado inatacáveis, ainda que padecentes de vício, e embargou, do mesmo modo, alguma afoita arguição de que teriam alcançado estabilidade, uma permanência indefinida, como fruto da dicção do art. 66, da ADCT.

As aludidas concessões foram mantidas, não de modo abso-luto, mas "nos termos da lei".

Este é o manifesto sentido do art. 66/ADCT, que inadmi-te, portanto, irrogar-lhe o intuito de inovar os prazos das conces-sões que manteve, convertendo-as em concessões eternas ou vigentes por prazos superiores àqueles albergados nos atos normativos que as engendraram.

A renovação do prazo concessivo, nos moldes em que se encontra proposta, contraria firme e corrente orientação não só do direito brasileiro - mas do moderno direito público.

Paul Orisnne, Gastón Jèze, André de Laubadère, entre ou-tros publicistas, são de opinião que o prazo das concessões é signifi-cativo não apenas porque delimita o período em que o concessioná-rio manterá a titulação respeitável para a prestação do serviço (en-quanto bem servir e não concorrerem razões plausíveis de política ad-ministrativa para alteração do sistema em que é prestado), mas, também, e principalmente porque interfere com a equação financeira do contrato, inclusive no que respeita à composição patrimonial, por ocasião do encerramento da concessão e reversão dos bens aplicados ao serviço.

No Brasil, Hely Lopes Meirelles, Diogo de Figueiredo e Celso Antônio Bandeira de Mello, dentre os nossos publicistas, enca-recem, também, a questão do prazo como elemento determinante do va-lor da equação econômica e financeira do contrato de concessão. O conces-sionário, quando celebra o contrato, sopesa evidentemente suas conveniências econômicas. Firma a relação, esperando auferir, durante um certo tempo, isto é, no prazo escabelecido, através das tarifas, um proveito, uma remuneração, que é a razão pela qual enga-ja na prestação do serviço. Assim como o encerramento prematuro da conces-são, sem que para isso tenha dado causa o concessionário, obri-ga o poder público a indenizá-lo pela supressão extemporânea do pro-veito econômico que vinha obtendo e que continuaria a obter até o final do prazo estipulado, assim a extensão do prazo concessivo a gride o princípio da isonomia e confere proveito econômico injusti-ficado ao concessionário. Portanto, ainda que fosse possível, nos termos da Carta Constitucional vigente, e não é, a outorga de con-cessão a empresas cujo controle de capital não fosse estatal, se im-

poria a licitação como instituto imperativamente exigível, "ex vi" do art. 175, da Constituição da República.

Em síntese: a manutenção do art. 2º e seu parágrafo se mostra incompatível com o sistema constitucional vigente pois este-nde, injustificadamente, vantagem econômica ao concessionário que não se enquadre na situação proposta pela art. 21, XI. Pere, ainda, o princípio da isonomia e a exigência de licitação (art. 175).

E, afinal, padece o Congresso Nacional de Competência para propor e aprovar, em nome do Executivo, alteração dos prazos de concessão dos serviços públicos de telefonia.

Proponho Emenda Supressiva, em anexo.

Brasília, 07 de outubro de 1991.


PAULO HESLANDER COUTO
Deputado Federal

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º e parágrafo úni-co, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 88, de 1990.

AUTOR: Deputado PAULO HESLANDER

J U S T I F I C A T I V A

Vide voto.


Deputado PAULO HESLANDER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.996-B, de 1990

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 5.996-B, de 1990 (nº 88, de 1990, na origem), que "dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o prazo para concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor em 5 de outubro de 1988, não abrangidos pelo inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, ficam mantidos nos termos do art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data da publicação desta lei, que poderá ser prorrogado.

Art. 2º - Todas as empresas que exploram serviços públicos de telecomunicações deverão destinar 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS - CPqD, para a realização de pesquisas na área de telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1991.

Relator

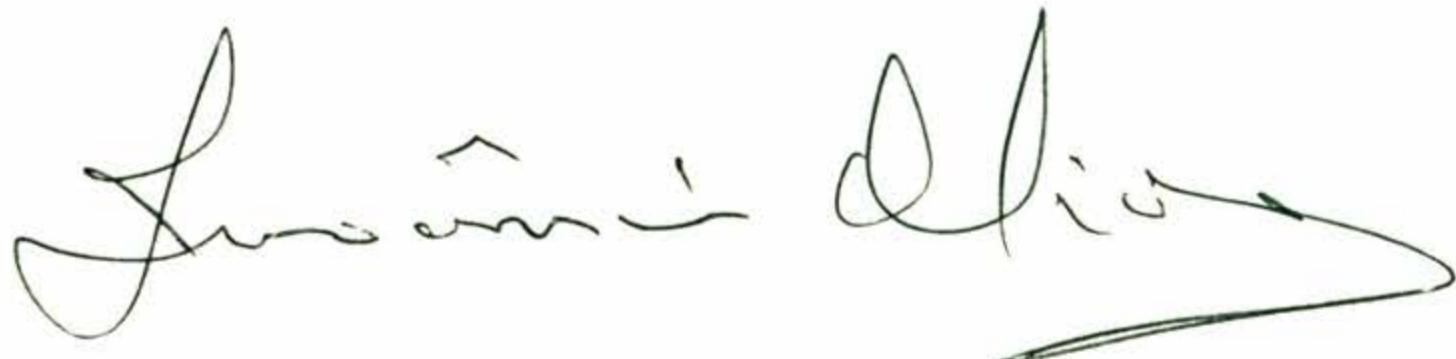
PS-GSE/ 3b1 /91

Brasília, 05 de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 5.996-B, de 1990 (nº 88/90, na origem), que "dispõe sobre o prazo para concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vsosa Excelência protestos de estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 5.996-B, de 1990 (nº 88, de 1990, na origem), que "dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o prazo para concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

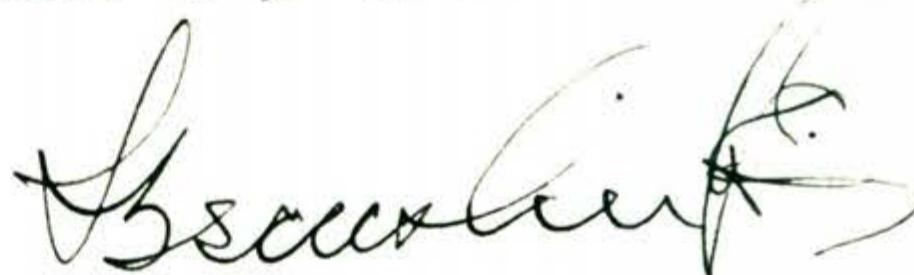
Art. 1º - As concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor em 5 de outubro de 1988, não abrangidos pelo inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, ficam mantidos nos termos do art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data da publicação desta lei, que poderá ser prorrogado.

Art. 2º - Todas as empresas que exploram serviços públicos de telecomunicações deverão destinar 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS - CPqD, para a realização de pesquisas na área de telecomunicações.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 5 de dezembro de 1991.



Protocolo de Acto de Comunicação

17 DEZ 10 22 85 041736

COORDE. ACTO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCULO GERAL

SM/Nº 1261

Em 16 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 88, de 1990, no Senado Federal (PL nº 5.996-B, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre o prazo para concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações, relativo ao art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

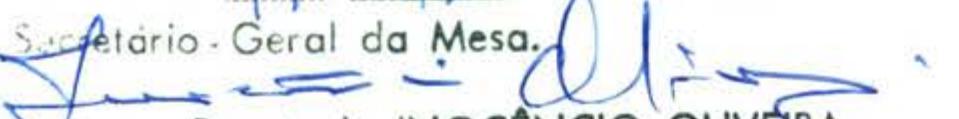
Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

MEIRA SECRETARIA

Em 17/12/91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

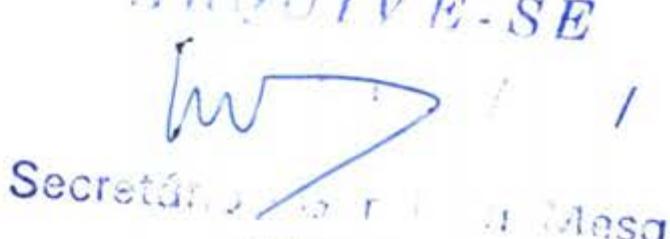

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário



SENADOR MEIRA FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

ARQUIVE-SE


Secretário-Geral da Mesa